

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1467** - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Desembargadores de Minas discordam de atuação do CNJ

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está indo além de sua função de fiscalização administrativa para a qual foi criado ele está legislando, em desrespeito às Constituições e legislações vigentes, além de quebrar o pacto federativo. Assim se posicionaram na última sexta-feira (17/3) os desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas, em coletiva à Imprensa, depois de afirmarem que irão realizar uma paralisação, como advertência, nesta segunda-feira (20/3). Os desembargadores citaram determinações do Conselho, como o fim das férias coletivas, que não trouxeram benefícios para o Judiciário. Pelo contrário, as férias individuais travaram funcionamento dos tribunais. Isso porque as decisões do TJMG são colegiadas e, a cada mês, há um desembargador de férias, disse o desembargador Gudesteu Biber Sampaio, ex-presidente do Tribunal de Minas, que falou em nome dos demais magistrados.

Segundo o desembargador Gudesteu Biber, a decisão do TJMG de se manifestar contra o CNJ foi unânime. Outra medida do Conselho. criticada pelos desembargadores, foi a mudança dos critérios para a promoção de juiz, que, segundo ele, ao invés de garantir qualidade no processo de promoção, prejudicou a carreira dos "bons juízes". Quanto à Resolução que acabou com o "nepotismo", Biber disse que isso já é passado e uma questão resolvida em Minas. Por fim, ele citou a minuta de resolução do CNJ, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório, e disse que a mesma contraria garantias constitucionais, como a irredutibilidade dos vencimentos, o direito adquirido e da coisa julgada, que, em nenhum outro período da história do Brasil, havia sido desrespeitado.

"Não estamos brigando por salário e, sim, por direitos, por cidadania" – frisou Biber. O CNJ está interferindo na competência dos Estados de organizar a sua própria Justiça, quebrando o pacto federativo. E frisou ainda que o TJMG está "disposto a resistir às determinações do Conselho Nacional de Justiça" e "não confia mais nas decisões do Supremo Tribunal Federal". Para ele, o presidente do STF, Nelson Jobim, tem objetivos eleitoreiros.

Gudesteu Biber disse que o CNJ, criado para fiscalizar o Judiciário, já está, inclusive, atuando outro Poder, que é o Legislativo, estabelecendo normas para o Tribunal de Contas. No manifesto divulgado hoje, os desembargadores declararam "repúdio aos atos abusivos de qualquer entidade ou órgão público que tenha por objetivo a desmoralização do Poder Judiciário de Minas Gerais, como forma de resquardar a própria democracia brasileira, da qual Minas está na vanguarda".

Minuta de resolução foi "a gota d'água"

O presidente do TJMG, desembargador Hugo Bengtsson,

reafirmou que não se trata de uma questão financeira; os desembargadores de Minas já estavam insatisfeitos com decisões do Conselho e a minuta de resolução, que trata do teto remuneratório, foi "a gota d'água". Lembrou que, ao tomar posse, em agosto do ano passado, ele já expressara seu temor quanto à atuação do CNJ e a intromissão do mesmo em questões internas do Judiciário, o que está sendo confirmado atualmente.

Para os desembargadores de Minas, outras medidas dos poderes de Brasília atentam contra a democracia, entre elas a tentativa de criação do Conselho Nacional de Imprensa, considerado por eles como a "volta da censura"; o Conselho Nacional do Ministério Público, que está impedindo a atuação do MP; a decisão de que os bancos não estão sujeitos ao Código do Consumidor, o que é uma perda para a sociedade. Eles falaram ainda em "conspiração contra o Poder Judiciário" em prol de interesses econômicos internacionais.

No manifesto (íntegra no portal www.tjmg.gov.br), os desembargadores lembram que, em Minas Gerais, "foram anos e anos de miséria e de luta para se estruturar a carreira de magistrado, de forma a possibilitar o recrutamento e a formação de valores realmente à altura das exigências da função e da sociedade". Conclamaram "as autoridades a fazerem cumprir a Constituição e as leis, defenderem a ordem e as instituições democráticas e a fazerem prevalecer o justo".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Dra ORFILA LEITE FERNANDES Sessões: 1a e 3a quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. JOSÉ NEVES (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. JOSÉ NEVES (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

<u>2ª CÂMARA CÍVEL</u>

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des.DANIEL NEGRY (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. LUIZ GADOTTI(Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Tercas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. JOSÉ NEVES (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. JOSÉ NEVES (Relator) Des AMADO CILTON (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO
Desa. WILLAMARA LEILA
Des. MARCO VILLAS BOAS
Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00. COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO Des. JOSÉ NEVES (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTERDIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Dr^a. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: **Tribunal de Justiça do Tocantins**

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação: Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Atos de 17 de março de 2006

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 202/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte,

exonerar a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, **ALYNE MAGALHÃES TEIXEIRA**, do cargo, em comissão, de Chefe de Seção, lotada na Corregedoria-Geral da Justiça, retroativamente a 16 de março do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 203/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido, ANDRÉ RICARDO DE AVILA JANJOPI, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 204/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve

nomear, THIAGO DINIZ TELES DA SILVA, portador do RG nº 25.455.027-7-SSP/SP e do CPF nº 217.301.178-21, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

RESOLUÇÃO Nº 004/2006

"Dispõe sobre Homologação de Concurso Público"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, na 5ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 16 de março de 2006,

CONSIDERANDO o contido nos artigos 21, inciso III e 22 do Regimento Interno deste Sodalício, bem como nos autos administrativos nº 35.236/2006;

Art. 1º - HOMOLOGAR o resultado final do I Concurso Público para provimento do Cargo de Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, declarando aprovados os seguintes candidatos, obedecida a ordem de classificação:

CLASSIFICAÇÃO	INSCR.	CANDIDATO	NOTA
1°	058	GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO	73,15
2°	006	WILSON LIMA DOS SANTOS	69,10
3°	067	FLÁVIO SANTOS ROSSI	65,15
4°	090	ERLI BRAGA	54,55

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de março do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

> Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

DIRETORIA JUDICÍARIA 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4630/05

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 5134/00) APELANTE: MENDONÇA E ABREU LTDA.

ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO:

"Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos nos embargos declaratórios propostos, manifeste-se o banco apelado no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de março de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6336/05</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32342-1/05) AGRAVANTE: LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS - TO – RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO

ADVOGADO: Procurador Geral do Município de Palmas – TO.

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ZILLA MIRANDA MORAES

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA que move contra ato que alcunha de coator exarado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, onde a magistrada singular deixou de conceder liminarmente a segurança perseguida, por entender não estarem presentes os elementos autorizadores para tanto. Assevera que ingressou com a citada ação afirmando, basicamente, que teria direito a uma das vagas do concurso público municipal no cargo de Odontóloga Endodontista, por ter sido classificada em 4º lugar e a litisconsorte, classificada em 3º lugar, estar ilegalmente cumulando cargos púbicos. Aduz que após constatar que a candidata litisconsorte estava impossibilitada de exercer o cargo em foco, peticionou junto à administração e aos demais órgãos competentes comunicando a irregularidade apontada e pleiteando a vaga que entende lhe ser de direito. Tece considerações sobre o mérito da citada ação, pleiteando a Tutela Antecipada Recursal e, que ao final, seja o presente conhecido e provido para que lhe seja concedida em definitivo a segurança perseguida. Por entender pertinente, posterguei a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade coatora. Devidamente notificada, a citada autoridade informou que o Processo Administrativo Disciplinar que apurará a acumulação indevida de cargos por parte da litisconsorte, encontra-se em andamento, com a observância do princípio da ampla defesa. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Para enfrentar a matéria objeto do presente, devo, a princípio, me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, auferir se existentes os elementos autorizadores da pretensão liminar requerida. Pois bem, mesmo em juízo perfunctório, entendo não estar comprovado de plano o direito líquido e certo invocado pela impetrante em relação à vaga pleiteada. Com efeito, se observa do caderno recursal que a litisconsorte necessária tomou posse no cargo em questão de forma regular, ou seja, até a efetiva comprovação que a posse em questão foi eivada de vício (o que não se vislumbra nos autos) a impetrante apenas detêm a expectativa, se configurada tal hipótese, de exercer a função pleiteada. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA DE ATO COATOR. O MANDADO DE SEGURANÇA E O REMEDIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DEMONSTRADO DE PLANO, MEDIANTE PROVA PRECONSTITUIDA CONTRA ATO ABUSIVO OU ILEGAL DE AUTORIDADE PUBLICA. O CONCEITO DE DIREITO LIQUIDO E CERTO E TIPICAMENTE PROCESSUAL E SO PODE SER RECONHECIDO SE OS FATOS EM QUE SE FUNDA PUDEREM SER PROVADOS DE FORMA INCONTESTAVEL. INEXISTINDO O ATO ABUSIVO OU ILEGAL, EM CONCRETO, PROMANADO DO AGENTE COATOR, INVESTIDO DE AUTORIDADE PUBLICA, E DESCABIDA A IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA....Ademais, conforme informou a autoridade coatora, "o Processo Administrativo Disciplinar que apurará a acumulação indevida de cargos por parte da litisconsorte, encontra-se em andamento com a observância do princípio da ampla defesa". Por todo o exposto, em face da ausência de um dos elementos que autorizariam a concessão da liminar requerida, denego a Tutela Antecipada Recursal ao presente agravo e determino o prosseguimento recursal com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de março de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO №. 6120/05 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 641/05) AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA - TO

ADVOGADO : Zeno Vidal Santin

AGRAVADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA - TO.

ADVOGADO: Wilson Moreira Neto

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Conforme noticiado às fls. 114, foi entabulado acordo judicial entre as partes, devidamente homologado pelo MMº Juiz da Comarca de Cristalândia, conforme sentença de fls. 123, o que ocasiona a perda do objeto deste recurso. Assim julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Palmas, 16 de novembro de 2005.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6271/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 136/142

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

AGRAVADO: ANTÔNIO TEIXEIRA DE MORAES JÚNIOR

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Agravo Regimental interposto pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, contra a Decisão de fls. 136 usque 142, que converteu em Agravo Retido o Agravo de Instrumento, determinando a remessa do mesmo à Vara de Família, Sucessões, Infância, Juven-tude, e Cível da Comarca de Pedro Afonso/TO., onde tra-mita a Ação Declaratória de Alongamento de Dívida Origi-nária do Crédito Rural c/c Revisão de Juros nº 4.084/05,

proposta por Antônio Teixeira de Moraes Júnior. Alega que a decisão que aqui se com-bate não deve prosperar, pois este Relator, alheio aos ar-gumentos e considerações levantados pelo Agravante, houve por bem denegar o efeito suspensivo à decisão mo-nocrática. Argúi, ainda, que as teses defendidas no Agravo de Instrumento em tela hão de ser reconhecidas, tendo em vista a força do direito invocado pelo Agravante, e a urgência da decisão perquerida encontra-se consubstan-ciada no periculum in mora. Afirma que a decisão atacada não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, o qual deter-mina que todas as decisões judiciais devem ser fundamen-tadás, o que não ocorreu in casu, pois o Relator tão so-mente alegou a inexistência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não fazendo uma só abordagem sobre os fundamentos, de fato e de direito, indicados no recurso de agravo de instrumento. Propala que a retirada do nome do Agravado dos cadastros dos inadimplentes, afronta o novo entendimento do STJ, pois o magistrado a quo, deveria ter determinado ao Agravado a realização do deposito do in-controverso, ou ter prestado caução, antes de concluir pela exclusão do nome junto às valas comuns. Argumenta, ainda, que, no caso con-creto, a MM. Juíza extrapolou os limites do pedido de ante-cipação de tutela, pois em momento algum foi pleiteado que ficasse vedado ao Agravante o direito de efetuar o protesto dos títulos de crédito. Acrescenta que o Agravante, em mo-mento algum, demonstrou qualquer ato de turbação da posse dos bens e utensílios de trabalho do Agravado, pois, se isso ocorresse, seria com a intervenção do Poder Judiciá-rio. Por derradeiro, requer a reforma ou a anulação da decisão que converteu o Agravo de Instru-mento em Agravo Retido, bem como seja emprestado efeito suspensivo à decisão exarada nos autos do processo principal, até o julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento. É o relatório, no seu essencial DECIDO. Trata-se de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.271, interposto pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, que, inconformado com a De¬ci¬são de fls. 136/142, que converteu o Agravo de Instru¬mento em Retido, em razão da ausência dos requisitos en-sejadores da medida e por não vislumbrar nenhum prejuízo à parte prorrogando sua apreciação para ocasião de even-tual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. A função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional, ou seja, julgar aplicando a lei ao caso con-creto que lhe é posto, resultante de um conflito de inte-resses. Portanto, a função jurisdicional consiste na impo-sição da validade do ordenamento jurídico, de forma coa-tiva, toda vez que houver necessidade. Não coaduno com os argumentos do causídico do Agravante, quando tece em seus argumentos que a decisão ora combatida carece de fundamentação, pois o mais escorreito entendimento sobre a matéria aqui discutida em sede preliminar, é de que, fundamentação concisa não se confunde com falta de fundamentação, bem como descabe inquiná-la de nulidade. Assim, entendo que a alegação seja im¬procedente, pois, mesmo de forma concisa, dispus, de forma escorreita, a fundamentação necessária à prolação do deci-sum ora guerreado. Tendo em vista a pertinaz e incansável luta do nobre causídico, cabe nesse momento fazer algu-mas ponderações. A decisão de fls. 136/142 circulou no "Diário da Justiça" nº 1.451, p. 04/05, em 21/02/2006; o presente Agravo Regimental foi protocolado em 02/03/2006, conforme certidão de fls. 157v., portanto, já sob o comando da Lei nº 11.187/2005, que alterou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que confere nova disciplina ao cabimento dos agra-vos retido e de instrumento. Vejamos: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distri-buído "incontinenti", o relator: I - Omissis...II - converterá o agravo de ins-trumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão sus-cetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efei-tos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. (Grifo nosso). Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, so-mente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Grifo nosso). Assim, restou demonstrado que a fi-gura do Agravo Regimental sucumbiu, com a égide da nova lei. In casu, pode o Relator reconsiderar sua decisão (Art. 527, parágrafo único, última parte e art. 252 do RITJ/TO), entretanto, no caso posto à apreciação, não vislumbro da necessidade em reconsiderar a decisão de fls. 136/142, que recebeu o Agravo de Instrumento como retido. Assim, diante do que foi exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, mantendo incólume a decisão de fls. 136/142, que converteu em Retido o Agravo de Instru-mento interposto pelo Agravante. Após as formalidades le-gais, determino a remessa dos autos à Comarca de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Palmas, 14 de março de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6448/06 - SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO DE ADOÇÃO № 072/99

AGRAVANTE: MÎNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: Promotor(a) de Justiça da Comarca de Gurupi-TO. AGRAVADOS: E. N. DE M. C. E OUTRO ADVOGADOS: Deusdália dos Santos Lima e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Com o advento da Lei nº 11.187/05 nova redação foi dada ao artigo 522 do Código de Processo Civil, restringindo as possibilidades de manejo do Agravo de Instrumento a situações em que a decisão atacada vier a causar lesão grave e de difícil reparação e nos casos em que não for recebido o recurso de apelação, estendendo, também, aos efeitos em que é recebido este recurso. Não se enquadrando nestas possibilidades, o Agravo deve ser interposto na forma retida. Veja-se a nova redação do dispositivo mencionado: "Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos caso de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento. "Ressalte-se que o dispositivo citado é taxativo, não admitindo qualquer outra situação, senão àquelas previstas. No caso do presente recurso, é de fácil vislumbre que a decisão atacada não se enquadra nas situações de que fala o dispositivo, o que nos remete ao entendimento de que não é possível o seu recebimento na forma de agravo por instrumento. Ademais, da análise da decisão atacada verifica-se que o mesmo não possui cunho decisório, tratando-se de mero impulso, não suscetível de recurso. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER do presente recurso ante os argumentos despendidos. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 06 de março de 2.006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6479/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 10616-1/05

AGRAVANTE: EMCONTRAN – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO: Domingos da Silva Guimarães AGRAVADA: RENOVADORA ARCOS LTDA. ADVOGADOS: Vinícius Coelho Cruz e Outro RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela EMCONTRAN – Empresa de Construção Civil e Transporte Ltda., contra decisão exarada pelo juízo da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca Palmas, nos autos de uma ação de falência, promovida por Renovadora Arcos Ltda. A agravada propôs a referida ação com o fito de ver declarada a falência da agravante, com lastro na impontualidade, por falta de pagamento, no vencimento, de obrigação líquida constante de títulos executivos extrajudiciais (duplicatas de prestação de serviços), perfazendo o crédito o valor de R\$ 38.717,17 (trinta e oito reais, setecentos e dezessete reais e dezessete centavos). Regularmente citada, a agravante apresentou contestação, em 21.06.2005, alegando, em síntese, que: 1 – inexistência de título hábil ao pedido de falência, em virtude de nulidade das duplicatas pela ineficácia da assinatura do emitente; 2 - ausência de comprovação da entrega da mercadoria ou prestação de serviço, pois ausente a fatura; 3 ineficácia do protesto dos títulos, por falta de protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente a sua comprovação; 4 – violação do artigo 3º da lei nº 5474/68, porquanto as duplicatas foram emitidas com valores abaixo daqueles lançados nas notas fiscais. Diz que a agravada, em sua impugnação à contestação, não negou que as assinaturas lançadas no título são de terceiro e não as de seu sócio-gerente. No entanto, a decisão, ora fustigada, decretou a sua falência, entendendo intempestiva a contestação, que suas defesas não restaram comprovadas e por não ter sido depositado o valor do crédito reclamado. É desta decisão que a agravante tira o presente agravo, sustentando a tempestividade de sua contestação, uma vez que o prazo só começa a correr após a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido; e tendo em vista que protocolizou a aludida contestação no dia 21.06.2006 e que o mandado de citação só foi colacionado no dia 28.06.2006, há que se reconhecer tempestividade da contestação. No mais, insiste no reconhecimento das suas defesas supramencionadas, trazendo aos autos jurisprudências em abono as suas teses, e concluindo que as duplicatas em comento não podem fundamentar um processo de execução, menos ainda o pedido de falência, restando evidente o equívoco da decisão que determinou a sua quebra comercial. Assevera a ocorrência de danos irreparáveis com a permanência da decisão, o que impõe a concessão do efeito suspensivo em limine. Finaliza, requerendo o efeito suspensivo à decisão recorrida, e, ao final, a sua reforma integral para julgar improcedente o pedido de falência. É o escorço. Decido. Inicio colocando que, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.187/05, as situações possíveis de interposição do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses legais, a saber: 1 – quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2 – nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 – nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. De tal arte, o processamento hodierno do agravo, de natureza instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, o que vale dizer que, caso a matéria não esteja no rol taxativo, o agravo deverá ser processado na sua forma retida. A questão, ora em comento, subsume-se a primeira hipótese legal, portanto recebo o presente agravo, na sua forma por instrumento. Passo então à análise da concessão da liminar. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parece satisfeitos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações aos advogados da agravante e da agravada. Vejamos, conforme determina o artigo 527, inciso III, a presença das condições do artigo 558, ambos do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Quanto à relevante fundamentação, nesta sede cognitiva sumária, o requisito demonstra-se preenchido no que toca tãosomente a tempestividade da contestação, uma vez que, pelo que se extrai do colacionado aos autos, o protocolo da contestação se deu no dia 21 de junho de 2005, como o mandado de citação foi juntado apenas no dia 28.06.2005, há que se reconhecer a tempestividade da peça ora em comento. No que toca ao periculum in mora, o requisito também está satisfeito, porquanto a declaração de falencia por decisão com vício processual causará lesão grave e de difícil reparação à agravante. Note-se que não reconhecer a tempestividade é cercear o direito constitucional de defesa da agravante, o que resulta em nulidade que deve ser evitada antes que cause maiores prejuízos ao feito. Ainda mais que o juízo monocrático não se manifestou sobre a aplicação do § 3º do artigo 11 do Dec-lei 7.661/45, em face do pedido de produção de provas existente na contestação. Assim, pelo que venho de expender, presentes os requisitos à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento nos seus dois efeitos, quais sejam, devolutivo e suspensivo. Determino que se notifique a juíza do feito desta decisão para que preste as informações que entender necessárias, dentro do prazo legal. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 13 de março de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.

<u>Acórdãos</u>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL № 4357/04 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: ACÓRDÃO DE F. 157/158

EMBARGANTE: BRASIL & MOVIMENTO S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA

BRASILEIRA DE BICICLETAS – CBB

ADVOGADOS: Guilherme Barbosa de Araújo e Outros

EMBARGADO: PRADO E LEÃO LTDA ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outros RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO DE TÍTULO. EXISTÊNCIA DE PROTESTOS ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO QUANTUM CONDENATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO NÃO PRECISADO.

A existência de outros protestos em nome do postulante dos danos morais, no momento do protesto do título, não exclui, no caso, a indenização. O valor da indenização deve atender à proporcionalidade entre a conduta culposa e o dano efetivo, portanto razoável e compatível ao caso a condenação. Não argumentada a aplicabilidade de matérias constitucionais e infra-constitucionais ao presente caso, bem como não demonstrado o ponto em que as mesmas teriam sidos violadas, não prospera o prequestionamento. Providos os embargos para suprir a omissão.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4357/04 em que é Embargante Brasil & Movimento S/A, atual denominação da Companhia Brasileira de Bicicletas – CBB e Embargado Prado e Leão LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu o recurso e deu-lhe provimento para suprir a omissão, mantendo a condenação em indenização pelo dano moral, em vista de ser valor razoável e compatível com as particularidades do caso. No tocante ao prequestionamento de matérias constitucionais e infra-constitucionais abordadas nos presentes embargos de declaração, o Recorrente não argumentou em sua razões a sua aplicabilidade ao presente caso, bem como não demonstrou o ponto em que os mesmos teriam sidos violados, vez que os mesmos não foram precisados. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Maria Gurak. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas - TO, 22 de fevereiro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6294/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 74/75 EMBARGANTE: SANDRO DE JESUS AVELAR SILVA

ADVOGADOS: Marcus Vinícius Corrêa Lourenço e Outros

EMBARGADO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM GOIÁS E TOCANTINS – SINPEF/GO – TO

ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

E M E N T A: EMBARGOS — EFEITOS MODIFICATIVOS — IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE AFRONTA À LEI — RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em efeitos modificativos ao acórdão, por meio de embargos de declaração, quando não se verifica qualquer uma omissão ou afronta à lei, porquanto a matéria deduzida no recurso de agravo regimental foi amplamente discutida e apreciada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 6294, onde figura como embargante Sandro de Jesus Avelar Silva e como embargado o acórdão de fls. 74/75 dos autos. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, conforme voto da Senhora Juíza Adelina Gurak, que fica fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com o voto da Senhora Relatora Adelina Gurak, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Ministério Público de cúpula esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 08 de fevereiro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4051/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: ACORDÃO DE FLS: 406/408

EMBARGANTE: POSSIDÔNIO CIRILO DA SILVA ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos EMBARGADO: ALFREDO COSTA JÚNIOR

ADVOGADO: João Gaspar Pinheiro de Souza e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS CITADOS. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 - OS embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento. Por isso, não prospera a pretensão do embargante, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4051/04, em que é embargante, POSSIDÔNIO CIRILO DA SILVA e embargado ALFREDO COSTA JÚNIOR. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO POVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, REJEITOU os presentes Embargos Declaratórios. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO; Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA; Exmº. Srº. Desº LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 08 de março de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL № 3814/03 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO №7592/99) APELANTE: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS ADVOGADA: Venância Gomes Neta e Outros APELADO: CURT STREFLILNG ADVOGADO: Juscelir Magnago Oliari RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVASÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR POR SEM-TERRAS. APOIO À INVASÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS. PERDA DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTOS POR PARTE DO PROPRIETÁRIO. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO

SOFRIDO PELO AUTOR DA AÇÃO E A CONDUTA DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA. 1 - O Município de Aliança, ao fomentar a permanência dos invasores, causou um dano ao proprietário da fazenda, que perdeu contratos de arrendamentos. Como há o nexo causal entre o dano sofrido pelo apelado em função da ocupação e a conduta do apelante, deve haver, então, o dever de indenizar.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3814/03, em que é apelante, MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS e apelado CURT STREFLING Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do POVOA, a 5º Turma Julgadora da 1º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente Recurso de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO;Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA; Exmº. Srº. Desº LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exm^a. Sr^a. Dr^a. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5644/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 11603-7/04)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S A ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADO: GELO SUL COMÉRCIO DE PEÇAS DE ELETRO -

DOMÉSTICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. Ação Cautelar Inominada. Instituição Financeira. Transações com Banco que está sob intervenção do Banco Central. Bloqueio de valor depositado em nome de correntista. Decisão determinando a liberação dos valores em questão. Revogação e julgamento do mérito da ação principal e da ação cautelar em apenso. Prejudicialidade. Recurso a que se nega seguimento. 1 – Segundo informações do Magistrado a quo, foi revogada a liminar concedida nos autos da ação cautelar inominada, a qual, ensejou o agravo de instrumento em apreço e, após foi prolatada a sentença na ação principal e na cautelar. Ilai-se, portanto, que se a liminar ora rechaçada foi revogada e ação principal e a cautelar foram julgadas, a presente interposição resta prejudicada pela perda do objeto.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 5644/05 em que Banco da Amazônia S. A. é agravante e Gelo Sul Comércio de Peças de Eletrodomésticos e Assistência Técnica Ltda – ME figura como agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento eis que, prejudicado pela perda do objeto. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO; Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA; Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA; Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Omar de Almeida Júnior — Procurador de Justiça. Palmas/TO, 08 de março de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6088/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº4555/02) AGRAVANTE: ÎNÂSAT COMERCIAL DE ELETRÔ - ELETRÔNICOS LTDA ADVOGADOS: Dearley Kühn e Outros AGRAVADO: BARBOŚA F FÉLIX I TDA RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Ação Ordinária de Cobrança. Indeferimento do pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário. Indeferimento do pedido de envio de ofício ao CIRETRAN. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – Os sigilos bancário e fiscal constituem direitos individuais não absolutos passíveis de quebra quando demonstradas fundadas razões, e desde que autorizado judicialmente. Entretanto, não há provas de que a agravante tenha utilizado todos os meios existentes para localizar o executado ou bens de propriedade do mesmo. 2 – As diligências junto ao Cartório de Imóveis, Departamento Trânsito e Junta Comercial são meios acessíveis e idôneos para que o exeqüente/agravante obtenha as informações necessárias ao exercício do seu direito de crédito, contudo, referidas providências, cabíveis ao credor, não foram tomadas e, por isso, não há como deferir a medida extrema de quebra de sigilo, posto que esta, somente há que ser autorizada quando não mais houver meio de satisfazer os direitos do exeqüente. 3 – A simples relação creditícia, discutida em processo individual de cobrança, não consubstancia a excepcionalidade ensejadora da quebra de sigilo e, conseqüente exposição da intimidade do devedor. Não há elemento plausível a viabilizar a reforma da decisão interlocutória recorrida, posto que, a diligência para localização de bens penhoráveis é ônus processual do exeqüente. Recurso improvido. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de

Instrumento nº 6088/05 em que Inasat Comercial de Eletro – Eletrônicos Ltda. é agravante e Barbosa e Félix Ltda. figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO; Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA; Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA; Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Omar de Almeida Júnior - Procurador de Justiça. Palmas/TO, 08 de março de 2006

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta Pauta

PAUTA Nº 10/2006

'Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima (10^a) Sessão Ordinária de Julgamento, ao(s) 22(vinte e dois) dia(s) do mês de março (03) de 2006, quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas sessões posteriores, os seguintes processos

FEITOS A SEREM JULGADOS:

1)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6082/05 (05/0044738-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL

Nº 5261-6/05, DA 5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO). AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO AZEVÊDO E SUA ESPOSA MARIA MARLENE DE MORAIS AZEVÊDO E K. V. DE A. REPRESENTADA POR SUA GENITORA LIDIANE VIEIRA DE SOUSA. ADVOGADO: VIVIANE TRIVELATO DE QUEIROZ.

AGRAVADO(A): RILMAR GOMES DE SOUZA - ME (JR CAMINHÕES) E RILMAR

GOMES DE SÓUZA.

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR Desembargador Luiz Gadotti VOGAL Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

2)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6279/05 (05/0046151-1).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 18369-7/05 DA 5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: FREDERICO SCHAZMANN JÚNIOR.

ADVOGADO: PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS.

AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR Desembargador Luiz Gadotti Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

3)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6290/05 (05/0046218-6).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 083/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO).

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS. AGRAVADO(A): REINALDO ALENCAR DA SILVA. RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA Desembargador Daniel Negry Desembargador Luiz Gadotti RELATOR VOGAL Desembargador Marco Villas Boas

4)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6380/06 (06/0046905-0).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO CONDENATÓRIA Nº 6301/05 DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO). AGRAVANTE: ANANIAS PONCE LACERDA NETO E RAIMUNDALVA PONCE

ADVOGADO: WALACE PIMENTEL E OUTRO. AGRAVADO(A): DONIZETH ROSA E HILDETH ALVES NEIVA ROSA.

ADVOGADO: JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JUI GADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR Desembargador Luiz Gadott VOGAL Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

5)DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2350/04 (04/0038632-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5280/03, DA 1º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E

REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO. IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: LUIZ FERNADO CORREIA LOURENÇO E OUTROS.

IMPETRADO: COORDENADORA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR Desembargador Luiz Gadotti VOGAL Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

6)APELAÇÃO CÍVEL - AC-5180/05 (05/0045981-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 118111/03 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS). APELANTE: DIRETOR ACADÊMICO DA FACULDADE UNIRG (FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DE GURUPI E A FUNDAÇÃO UNIRG), REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, SR. VALNIR DE SOUZA SOARÉS.

ADVOGADO: NAIR ROSA DE FREITA CALDAS E OUTROS.

APELADO: MARIANA VARGAS LINDEMAIER

ADVOGADO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix Desembargador Moura Filho **RELATOR** VOGAL Desembargador Daniel Negry VOGAL

<u>7)APELAÇÃO CÍVEL - AC-5246/05 (05/0046603-3).</u>
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA № 9481-2/05 - 3ª VARA DOS FEITOS DA

FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS). APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS. PROC.(º) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

APELADO: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO

ESTADO DO TOCANTINS-SINDIFISCAL. ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTRO. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix RELATOR Desembargador Moura Filho **REVISOR** Desembargador Daniel Negry VOGAL

8)APELAÇÃO CÍVEL - AC-5302/06 (06/0047166-7). ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº

4840/04 - 1ª VARA CÍVEL). APELANTE: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL. APELADO: JOSÉ BARBOSA COELHO.

ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1º TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix Desembargador Moura Filho RFI ATOR REVISOR Desembargador Daniel Negry VOGAL

9)APELAÇÃO CÍVEL - AC-5313/06 (06/0047255-8). ORIGEM: COMARCA DE GURUPI. REFERENTE: (AÇÃO DE EVICÇÃO Nº 6227/05 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ADROALDO MARTINS SANTIAGO.

ADVOGADO: WALACE PIMENTEL

APELADO: EDILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES. ADVOGADO: ANTÔNIO PIRES NETTO.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA Desembargador Antonio Félix RELATOR Desembargador Moura Filho Desembargador Daniel Negry **REVISOR** VOGAL

Decisões / Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5056 (04/0035972-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento C/C Revisão Contratual nº 2204/04

4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO AGRAVANTE: MELISSA BARREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: Juvenal Klayber Coelho AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEM S/A RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 19/23), proferida nos autos da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA n.º 2204/04, ajuizada pela agravante em face do Banco-agravado, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 77/80. Desta decisão foram interpostos Embargos de Declaração (fls. 83/88), os quais foram recebidos como Agravo Regimental (fls. 91/98), que, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente, negou provimento (fls. 99/101). Do referido acórdão foi interposto Agravo Regimental (fls. 104/119), o qual não foi conhecido (fls. 122/123). Os prazos para apresentar contra-razões e prestar informações transcorreram in albis, conforme certidão exarada às fls. 134. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil

reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5282 (04/0037844-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 1747/04, da Vara Cível da Comarca de

Goiatins - TO

AGRAVANTE: RICARDO ENDRIGO SGARBOSSA ADVOGADOS: André Luiz Barbosa Melo e Outros AGRAVADO: ANTÕNIO CÂMARA LEÃO E OUTRA ADVOGADO: Fernando Henrique Avelar Oliveira RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 12), proferida nos autos da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE № 1.747/04, ajuizada pela agravante em face de ANTÔNIO CÂMARA LEÃO e MARIA DE JESUS MENDONÇA CÂMARA, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO, o magistrado a quo, após a realização de audiência de justificação, indeferiu a liminar perseguida através da possessória epigrafada, determinando a intimação dos requeridos-agravados para contestarem a ação, no prazo legal. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 40/42. Informações do Juiz singular (fls. 45). O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 46. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5274 (04/0037760-8)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 4768/03, da 1ª Vara Cível da Comarca

de Araguaína - TO

AGRAVANTES: COLEMAR JOSÉ DE ALMEIDA NEVES E OUTROS

ADVOGADOS: Wander Nunes de Resende e Outros

AGRAVADO: ANTÕNIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADO: Sandro Correia de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 56/61), proferida nos autos da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 4.768/03, ajuizada pelo agravado em face dos agravantes, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, a magistrada a quo, após a realização de audiência de justificação, deferiu a liminar perseguida através da possessória epigrafada, determinando que o autor-agravavado fosse reintegrado na posse do imóvel rural objeto do litígio. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 133/135. Contrarazões às fls. 138/141. Informações da Juíza singular (fls. 143). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006 Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5222 (04/0037446-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 1690-3/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros AGRAVADO: ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO ADVOGADOS: Hercules Ribeiro Martins e Outra RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 56), proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1690-3/04, ajuizada pelo agravado em face do Banco-agravante, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo deferiu o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial da ação em epígrafe e determinou que o recorrido promovesse a exclusão do nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 70/71. Informações do Juiz da causa às fls. 73. Contra-razões às fls. 75/79. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5210 (04/0037366-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Provisória de Sentença nº 4833/04, da 1ª Vara Cível da

Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: VĬTOR & FRANCESCHINI LTDA

ADVOGADOS: Alfredo Farah e Outros AGRAVADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 32), proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 4833/04, ajuizada pela empresa agravante em face da agravada, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, o magistrado a quo indeferiu pedido de recolhimento das custas e da taxa judiciária somente ao final da ação em epígrafe, fixando o prazo de dez (10) dias para a exeqüente-aggravante proceder o pagamento das mesmas, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 39/41. Informações do Juiz da causa (fls. 48/49). O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 55. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína. TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO -Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5146 (04/0036784-0) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 2428/04

AGRAVANTES: GUILHERME DAMASCENO NOBRE MACHADO E OUTRA

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros AGRAVADOS: BAYER SEEDS LTDA E OUTRO ADVOGADO: Paulo Eduardo M. O de Barcellos RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 16/18), proferida nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS N.º 2428/04, ajuizada pelos agravantes em face dos agravados, em trâmite perante a 1ª

Vara Cível da Comarca de Formoso de Araguaia-TO, o magistrado a quo deferiu, parcialmente, a antecipação de tutela postulada pelos autores-recorrentes na ação em epígrafe, determinando que a empresa-agravada efetuasse o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mensais a título de pensão provisória, e indeferiu o pleito de pagamento de tratamento médico do primeiro agravante. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 56/59. Contra-razões às fls. 61/75. Informações do Juiz singular (fls. 79). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6472 (06/0047747-9)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 11509-6/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de

Palmas - TO

AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - CEULP/ULBRA

ADVOGADOS: Leidiane Abalém Silva e Outros AGRAVADA: FRANCISCA MARIA COELHO SOARES

ADVOGADO: Francisco Deliane e Silva

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO "Trata-se de AGRAVO POR INSTRUMENTO interposto pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP/ULBRA contra decisão que deferiu liminar nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 11509-6/06, que lhe move FRANCISCA MARIA COELHO SOARES, exarada pelo MMº. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO, a qual determinou a agravante que procedesse a rematrícula da agravada. Narra a agravante que autoridade que emitiu o ato fustigado é incompetente, posto que a competência para julgar o pedido da parte agravada é a Justiça Federal, conforme disposições do artigo 109 da Constituição Federal, e ainda, afirma que a decisão não tem qualquer sustentação, pois desprovida de qualquer fundamentação. Narra ainda, que a decisão afronta a Lei, a entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, inclusive do STJ. Sustenta a agravante que a matrícula é um direito do aluno decorrente de aprovação em vestibular, desde que aprovado dentro do limites de vagas, e que esse direito seja exercido dentro do prazo e formas estabelecidos em lei e no regimento e em normas do estabelecimento de ensino. No entanto, a rematrícula também é um direito do aluno desde que alguns requisitos sejam preenchidos, tais como: prazo, adimplemento das obrigações contratuais (que é imprescindível). Assevera que a não renovação da matrícula por inadimplêncià é um direito do estabelecimento de ensino, o qual está assegurado em lei específica, sendo que a negativa encontra-se totalmente dentro da legalidade, sendo que o estabelecimento não está obrigado a aceitar imposição de acordos para quitação de pendências quando existentes. Por fim, alega a agravante que a decisão traz prejuízos e grave lesão à ordem, e a decisão concessiva da medida não demonstrou a presenca dos requisitos exigido em lei, impondo no caso sua imediata suspensão. Concluiu requerendo a suspensividade da decisão objurgada e, ainda, seja conhecida a incompetência da Justiça Estadual para apreciação e julgamento do feito. Juntou os documentos de fls. 22 a 69. Em síntese é o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, porém, na modalidade de Retido. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) O pleito do agravante, conforme explicitado no pedido é, a suspensão da decisão monocrática, que determinou seja efetuada a rematrícula da agravada. O agravante no seu recurso não comprovou os elementos necessários para obter a suspensividade requerida. Não demonstrou a presença da fumaça do bom direito, que concorrentemente com o requisito da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação da provisão jurisdicional ensejam o agravo na modalidade por instrumento, pois a parte agravada não afirmou que está adimplente, tão-somente diz que promoverá ação de conhecimento para discutir ilegalidades no contrato para depois realizar o pagamento das parcelas em atraso. Entendo que o objeto do recurso não pode ser alcançado haja vista a ausência dos requisitos acima explicitados e, ainda, a inexistência da possibilidade de dano para o agravante que terá em seu favor mecanismos legais a utilizar, ou seja, utilizar-se de meios processuais próprios para reaver seus créditos. A jurisprudencia trilha neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE - REJEITADAS - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A REMATRÍCULA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO - ART. 6º E 207 DA CF - GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO - DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO - ART. 39 CDC - CONDICIONAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO - CLÁUSULA ABUSIVA - RECURSO IMPROVIDO – A competência para processar e julgar os atos interna corporis praticados pelas instituições de ensino particulares, mesmo que no âmbito do ensino superior, é da

Justiça Estadual, não havendo interesse federal no deslinde da questão, sendo que o art. 207 da CF estabeleceu a autonomia administrativa das Universidades. É tempestivo o recurso que, mesmo estando ausente a cópia da certidão de intimação, exigida pelo art 525 do CPC, pode o prazo ser examinado por outros meios existentes nos autos. Os arts. 6°, caput e 205 da Constituição Federal reserva à todo cidadão o direito à educação e estabelece ser também dever do Estado garantir a sua prestação, não podendo a instituição financeira condicionar a rematrícula do universitário ao pagamento das prestações em atraso. Prescreve o art. 6º da Lei 9.870/99 que é proibido suspender provas escolares, reter documentos escolares ou aplicar qualquer penalidade por motivo de inadimplemento. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39 prescreve, como prática abusiva, condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, ou seja, condicionar a prestação do serviço ao pagamento da mensalidade. Fica reservado à Universidade o direito de salvaguardar os seus interesses, através de um processo de execução ou cobrança, sendo que o que é vedado é a autotutela, ou seja, impor ao agravado o pagamento das mensalidades em atraso para efetuar a rematrícula em curso superior. (TJMS – AG 2005.002147-0/0000-00 – Campo Grande – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay – J. 02.05.2005). À vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, em conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem apensados aos autos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6450 (06/0047582-4) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Adoção nº 1006/03 – juiz. da Inf. e Juv. da Comarca de Gurupi - TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator,

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DOESTADO DO TOCANTINS

PROMOTORA: Jussara Barreira Silva

AGRAVADO: A. M. DE S.

ADVOGADO: Sebastião Costa Nazareno RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO, que indeferiu pedido de produção de prova documental nos autos da AÇÃO DE ADOÇÃO nº 1.006/03 ajuizada por A. M. DE S. Narra que a agravada, visando à adoção da menor K. M. de S., ingressou com a referida ação alegando que a adotanda lhe foi entregue pela própria mãe genética quando tinha apenas 03 (três) meses de idade. A recorrida informou também que a genitora da criança faleceu há cerca de 05 (cinco) anos. Continua, aduzindo que, não obstante tenha sido comprovado que a adotante assumiu todos os deveres de criar a adotanda desde o início da vida desta. O Ministério Público requereu a juntada do Relatório Circunstanciado de Vistoria Social a ser realizado pelo Conselho Tutelar, bem como a designação de Audiência para oitiva de testemunhas que, inclusive, foram arroladas pela própria agravada, com o fim de instruir o feito de modo a não deixar margem para o surgimento de dúvidas quanto às reais vantagens da adoção. Assevera que tal aferição, imprescindível para o deferimento da adoção, se faz por meio da avaliação psicossocial dos adotantes e adotandos, e nada mais justo que o feito seja instruído devidamente. A agravada afirma que o prosseguimento da ação sem o norteio de provas cabais poderá deixar marcas sem precedentes na adotanda, sendo difícil a sua posterior reparação. Conclui requerendo seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final pleiteia a sua procedência para reformar integralmente a decisão agravada. Junta os documentos de fls. 10/45. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 46), da abertura de vistas ao Ministério Público (que permite aferir a tempestividade do recurso, às fls. 45-v), e da procuração da agravada (fls. 18). Preenchidos, portanto, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. Pois bem, a recorrente requer seja suspenso o trâmite do referido processo de adoção porque entende necessária a produção das provas testemunhais e do Relatório Circunstanciado de Vistoria Social, sob pena de grave lesão à menor. Todavia, da documentação acostada aos autos, verifico que a adotanda tem, hoje, 15 (quinze) anos de idade, e convive com a adotante desde os seus 03 (três) meses de vida. Tal fato foi admitido, nas razões iniciais, pela própria representante do Parquet, e, ao meu ver, elide a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Ressalto, ainda, que, nos termos do art. 45, \S 2°, da Lei nº 8.069/90, em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade – como no caso em análise – será também necessário o seu consentimento para a adoção. Assim, conforme exposto, a agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUIZADO DA INFÂNCIA E

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5735 (05/0042341-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização nº 6657/01, da 2º Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

AGRAVANTE: S. A. FRIGORÍFICO GURUPI

ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros AGRAVADO: MARIOZAN ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS: Gisseli Bernardes Coelho e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: decisão agravada (fls. 12-verso e 13), proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº

6.657/01, ajuizada pelo agravado em face do agravante, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, o magistrado a quo nos termos do art. 72, § 2º, do CPC determinou o prosseguimento do feito epigrafado unicamente em relação ao réudenunciante, ora agravante, tendo em vista o retardamento da citação dos representantes das empresas por ele denunciadas à lide. Designou, ainda, audiência preliminar para o dia 08/06/05, às 14 horas e 30 minutos. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 60/63. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 65/69), ao qual, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente, negou provimento (fls. Informações do Juiz singular (fls. 78). Contra-razões às fls. 81/86. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6305(05/0046368-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 7416/05, da 2º Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO AGRAVANTE: DISBER DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDUSTRÍA DE CEREAIS LTDA

ADVOGADOS: Jerônimo Ribeiro Neto e Outro AGRAVADO: CLÁUDIO JOSÉ TOMASI ADVOGADOS: Albery Cesar de Oliveira e Outros RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: *Na decisão agravada (fls. 54), proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO № 7.416/05, ajuizada pelo agravado em face da empresa agravante, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, o magistrado a quo, atendendo pedido formulado pelo exeqüente-agravado, indeferiu a nomeação de bens à penhora realizada pela executada-agravante, nos autos da execução epigrafada, declarando-a ineficaz e determinou a expedição de mandado de penhora de dinheiro depositado/aplicado pela devedorarecorrente junto a qualquer instituição financeira de Gurupi-TO, até que seja penhorado valor suficiente para garantir a execução. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 63/65 Informações do Juiz singular (fls. 67). Contra-razões às fls. 70/81. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4997 (04/0035377-6) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4252/03 – 2º Vara dos Feitos das Fazendas e

Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: LEANDRO NAZARETH SIMCHEN ADVOGADOS: César Augusto da Silva Peres e Outro AGRAVADO: DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTOESTADUAL DE TRÂNSITO

DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: *Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Leandro Nazareth Simchen, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar - Autos de nº 4252/03 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - que negou o pedido de liminar pleiteado, reconhecendo a ausência de direito líquido e certo do impetrante e a incompatibilidade da via eleita para obter a tutela almejada. Alega o agravante que adquiriu o veículo NISSAN/FRONTIER 4X2 SE, placas KFA 2693, ano/modelo 2003, chassi 94DCMGD223J410765, após consultar o

certificado de registro do veículo expedido pelo DETRAN-TO, no qual não constava nenhuma restrição. Argumenta que por ocasião da transferência do bem junto ao órgão competente no Estado do Rio Grande do Sul, sobreveio informação dando conta de haver restrição em relação ao veículo no Estado de origem – Tocantins -, hipótese afastada pelo Órgão de Trânsito desta Unidade Federativa, não obstante algum tempo depois ter sido lançada restrição administrativa no prontuário do veículo, o que lhe causou surpresa. Dessa forma, entende haver ofensa a direito líquido e certo seu de "dispor da caminhonete como bem quiser", razão de ter ingressado com a ação mandamental. Colacionando jurisprudências para abonar sua tese, pugnou pelo provimento do presente recurso para o fim de ser deferida a liminar requerida no Mandado de Segurança, para suspender os efeitos da restrição imposta, determinando que a mesma seja retirada da documentação pertinente ao veículo. Apesar de regularmente intimado o agravado não apresentou resposta. O douto representante do parquet nesta instância, em parecer de fls., opinou pelo não conhecimento do presente recurso. É o que importa relatar. Decido. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento. Como é sabido, das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento ou retido nos autos no prazo de dez dias (art. 522), o qual começa a correr segundo as regras traçadas pelo artigo 241 do Código de Processo Civil. Entretanto, observo que não há nos autos cópia da juntada do mandado citatório cumprido, apesar de o art. 525, I do CPC, dispor que "a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", o que torna impossível aferir a tempestividade do recurso. E, diante de tal fato, não há como conhecer do agravo, eis que a lei não permite a instrução deficiente ou a complementação da formação do instrumento depois de apresentada a petição do recurso, cabendo ao recorrente apresentar, desde logo, as peças obrigatórias e úteis para o julgamento, o que vale dizer, todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia. Coadunando de tal posicionamento, THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 34º ed., p. 579 ensina que: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à Turma Julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)." "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)." "É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto obrigatórias como as necessárias v. nota anterior) à compreensão da controvérsia. Se não fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente." Da mesma forma, o excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao afirmar que "o agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 150.722-5-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T.; DJU 24.06.1994, p. 16.640) E, ainda, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao dizer ser incumbência da parte o dever de vigilância na formação do instrumento, "não produzindo nenhum efeito as peças obrigatórias juntadas noutra oportunidade" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 58.480-1-SP, Rel. Min. Waldemar Zweiter, STJ, 3ª T., DJU 13.03.1995, p. 5.296). Indiscutível, pois, que a ausência de um dos requisitos do art. 525 do Código de Processo Civil implica no não conhecimento do recurso. Pelo exposto, acolhendo o r. parecer ministerial, deixo de conhecer do recurso. Após as formalidades legais, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de Março de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4874 (03/0034108-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 3386/96, da 1ª Vara Cível da Comarca de

AGRAVANTE: LAURO LUIZ TREVISAN

ADVOGADOS: Leonardo de Assis Boechat e Outros

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Carlos César de Sousa e Outros RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 26/30), proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 3.386/96, ajuizada pelo Banco-agravado em face do agravante, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, o magistrado a quo reconheceu a existência de fraude à execução praticada pelo executado-agravado, em razão da constituição de usufruto vitalício em favor de sua mãe quando já pendente a referida execução, sem ter o mesmo comprovado se tratar de bem de família, declarando sua ineficácia em relação ao credor, ora agravado, determinando, por conseguinte, a penhora do mesmo. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 77/80. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 83/104), o qual, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente, negou provimento (fls. 137 e 140/141). Contra-razões às fls. 110/116. Informações do Juiz da Causa (fls. 139). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo

da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6478 (06/0047787-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Acão de Execução nº 166-0/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO AMAZÔNIA S/A ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros AGRAVADO: ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO ADVOGADA: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratase de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 166-0/06, promovida pelo Banco-agravante em face de ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO, ora agravado. Na decisão agravada (fls. 18), o magistrado a quo suspendeu o curso do processo de execução em epígrafe, face à pendência de outra demanda , na qual se discute o valor do débito exegüendo, determinando o recolhimento do mandado de citação e penhora. Alega que o processo de execução não poderia ser suspenso pelo mero ajuizamento de ação ordinária visando a revisão de encargos, haja vista que a jurisprudência do STJ admite a suspensão do processo executivo somente quando o devedor propõe demanda revisional cumulada com pedido de consignação em pagamento. Argumenta que a execução também pode ser suspensa nas hipóteses previstas no art. 791 do CPC, nas quais não está inserida a ação revisional. Afirma estar presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado, consubstanciando o fumus boni iuris nos artigos 585, § 1º e 791, do CPC que indicam a impossibilidade da suspensão da execução em comento, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Já o periculum in mora, consistiria no fato de que a demora na prestação jurisdicional poderá causar à parte dano grave ou de difícil reparação não só para o Banco-agravante, que fica impossibilitado de emprestar os recursos oriundos do FNO, mas a toda sociedade que fica premida de tais benefícios. Arremata pleiteando a concessão de efeito suspensivo a este recurso para obstar os efeitos da decisão agravado e, por conseguinte, determinar o imediato prosseguimento do processo de execução em epígrafe, até final julgamento deste agravo. No mérito requer o provimento deste recurso para cassar/anular a decisão recorrida. Instrui a inicial os documentos de fls. 12/94, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção ao AGI 5222/04. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difficil reparação, desde que relevante a fundamentação. Da análise perfunctória destes autos, verifico que os requisitos relevante fundamentação e periculum in mora apresentam-se suficientemente demonstrados na inicial e reclamam uma atuação imediata do Judiciário, através da atribuição de efeito suspensivo a este recurso. No caso vertente, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão agravada, nos termos em que vazada, causar prejuízo de difícil reparação ao Banco-agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo. No tocante ao cabimento da execução, a regra do art. 585, § 1o, do CPC, é clara: § 1o. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução." Portanto, em princípio, a ação revisional ajuizada pelo devedor-agravado não tem o condão de obstar a cobrança pela via executiva. No que diz respeito à suspensão do processo de execução, o art. 791 do CPC estabelece: "Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (art. 739, § 2º); II – nas hipóteses previstas no art. 265, ns. I a III; III-quando o devedor não possuir bens penhoráveis." A jurisprudência pátria, em especial a do STJ, é no sentido da suspensão do processo de execução depois de efetivada a penhora, dando-se pela competência do juízo que primeiro despachou, para que ambas as ações, de execução e revisional, prossigam paralelamente, evitando-se decisões dissonantes entre si e a frustração de uma delas, desnecessariamente. A propósito, vale citar os julgados seguintes: "AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. 1. À ação de revisão de contrato bancário atribui-se o efeito de embargos, suspendendo o processo de execução após a garantia do juízo. 2. Agravo regimental improvido." "EXECUÇÃO. Suspensão. Ação ordinária de revisão do débito que trata de questões que podem ser suscitadas nos embargos, produz o mesmo efeito destes, com a suspensão do processo executivo depois da penhora, até a sentença. Precedentes. Recurso conhecido e provido." Inegável que se pode dar à ação revisional de contrato o efeito de embargos do devedor e, assim, suspender-se a execução. Porém, com uma condição: o juízo deve estar garantido. No caso em comento, não há notícia disso e, aparentemente, o que pretende o devedoragravado é a suspensão sem a garantia do juízo, tanto que ingressou com o respectivo pedido sem deixar sequer que fosse cumprido o mandado de citação e penhora, cujo recolhimento foi determinado pelo magistrado singular na decisão agravada. De fato, a permanência dos efeitos da decisão recorrida enquanto se processa este recurso, submete o agravante ao risco de sofrer dano de difícil reparação, pois a demora em citar o executado e penhorar bens aptos a garantir o juízo da execução, possibilitará ao agravado a alienação imediata de seus bens, e, na eventualidade de, ao final, ser provido este agravo, poderão não haver mais bens no patrimônio do executado suficientes a cobrir o débito exequendo, cujo principal é de R\$ 98.307,95 (noventa e oito mil, trezentos e sete reais e noventa e cinco centavos), o que certamente prolongará indefinidamente o recebimento do crédito reclamado pelo Banco-agravante. Ante o exposto, com fulcro nas disposições do art. 527, inciso III (redação de acordo com a Lei 10.352/2001) c/c art. 558, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, suspendendo ad cautelam os efeitos da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo do Colegiado Recursal competente para determinar o prosseguimento da execução, até que se proceda à penhora. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao magistrado prolator da decisão recorrida. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) días. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) días, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator"

1^a CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4212/06 (06/0047790-8)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: JOSÉ JANUARIO ALVES MATOS JÚNIOR.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA - TO.

PACIENTE: ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS. ADVOGADO: José Januário Alves Matos Júnior. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR, advogado inscrito na OAB/TO, sob o no 1.725 em favor de ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647/657 do Código de Processo Penal. Segundo narra o Impetrante, o Paciente foi preso no dia 10 de junho de 2005 e recolhido à cadeia pública de Araguaína, sob a acusação de ter praticado crime tipificado no art. 129, § 1º, II, c/c art. 65, II, "a" e "c", do Código Penal e art. 14 da Lei no 10.826/03 c/c art. 69 do Código Penal. Alega que o paciente já foi interrogado, bem como ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, sendo que, até o presente momento, o feito não foi julgado, passandose mais de 08 (oito) meses, desde a data da sua prisão. Assevera ainda que pelo fato de a instrução processual já ter se findado, desaparece mais um dos motivos que pudessem manter o paciente segregado por mais tempo. Afirma que o paciente tem domicílio certo no distrito da culpa, além de possuir vínculos familiar e trabalhista, o que certamente dificultará a não-aplicação da lei penal. Aduz que o prazo para encerramento de ação penal de um réu preso é de 81 (oltenta e um) dias, sendo que este prazo já se expirou, dando ensejo ao constrangimento ilegal do paciente. Argumenta que ainda que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, esses requisitos não poderão, sozinhos, servir de fundamento para manutenção da custódia provisória, pois é necessário para tal ato que o acusado represente objetiva e não supostamente risco a um dos direitos garantidos pela lei. Ressalta que não há nos autos motivos plausíveis para negar ao paciente o direito de ir e vir, mesmo porque, além de violar seus direitos, trata-se de réu tecnicamente primário, possuidor de bons antecedentes, com trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a expedição do alvará de soltura. Requer ainda, no mérito, seja concedida a liberdade provisória, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura. Instruindo à inicial vieram os documentos de fls. 15/176. À fl. 180 foi exarado despacho requisitando informações ao Juiz de Direito Impetrado em virtude da ausência de documentos que pudessem demonstrar os fatos e as circunstâncias narradas pelo Impetrante. À fl. 183, a autoridade coatora prestou as informações que lhe foram requisitadas, afirmando que as alegações finais já foram apresentadas pela acusação e defesa e que o processo aguarda sentença desde 24 de novembro de 2005. Aduziu também que naquela Vara Especializada tramitam mais de três mil processos, sendo que, atualmente, existem 232 (duzentos e trinta e dois) presos recolhidos na Casa de Prisão Provisória e na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, todos com processos pendentes de decisão daquele Juízo, razão pela qual ainda não foi proferida sentença na . Ação Penal em discussão. Ressaltou ainda que se trata de réu que responde a outra ação penal pelo crime de roubo, estando presente a necessidade de sua segregação cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. O cerne da questão é o excesso de prazo. Deve-se observar, porém, que os autos encontram-se às vésperas da decisão final, posto que já apresentadas as alegações finais tanto pela acusação quanto pela defesa. Logo, vencida a fase de formação de culpa, não há que se reconhecer o excesso de prazo a autorizar a imediata liberdade do réu. Não vislumbro, portanto, a existência do "fumus boni iuris", requisito imprescindível para a concessão da liminar. Não prospera, igualmente, a alegação do Impetrante de que não deve ser mantida a prisão contra o Paciente, por este ser primário e possuir bons antecedentes, pois a primariedade e os bons antecedentes, por si só, não têm o condão de impedir a decretação da prisão, desde que fundamentada. Também é tranquila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste "writ", quando esta corte terá maior clareza e segurança para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada, determinando que se colha o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 15 de março de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4218/06 (06/0047982-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

GURUPI - TO.

PACIENTE: JOSÉ RIBAMAR ROLINS GUIMARÃES. ADVOGADO: Walter Sousa do Nascimento RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por WALTER SOUZA DO NASCIMENTO, advogado, em favor do Paciente JOSÉ RIBAMAR ROLINS GUIMARĀES,

com fundamento no artigo 5°, incisos II, LXVIII, LVII, LXI, XXXVII, LIV, LXV, "LSVI" (sic) e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e artigos 467 e seguintes do Código de Processo Penal, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi -TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, no interior de sua residência, no dia 24 de fevereiro de 2006, em razão de suposta prática de crimes descritos no art. 180, § 1°, do CPB e arts. 12 e 17 da Lei no 10.826/03. Aduz que, na verdade, o paciente é possuidor das armas apreendidas e que as tinha não para comercializá-las, mas em razão de gostar de armas, possuindo-as a título de colecionador, tendo-as em seu poder há cerca de 20 (vinte) anos. Assevera que a Douta Magistrada Singular ao indeferir a liberdade provisória limitou-se às somas de presunções de que o paciente ficando em liberdade acarretará sérios riscos à ordem pública. Argumenta que o fato de ser vedada a liberdade com fiança para determinados crimes, sendo, portanto, inafiançáveis, não significa a impossibilidade da liberdade provisória sem fiança, tal como admitida na Constituição Federal de 1988. Afirma estarem ausentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Ressalta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, profissão definida, bens de raiz e que se compromete a comparecer a todos os atos do processo, desde que legalmente intimado. Sustenta estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" necessários para a concessão da liminar. Requer a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, com consequente expedição do alvará de soltura. Pleiteia ainda, no mérito, a concessão em definitivo da ordem em favor do paciente, para que sejam cessadas quaisquer violações ao seu sagrado e constitucional direito de ir e vir. Acostados, à petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/118. É o sucinto relato. Decido. O Juiz monocrático indeferiu o pedido de liberdade provisória sem fiança por entender que está presente, no mínimo, um dos requisitos da prisão preventiva, qual seja, garantia da ordem pública. Em um exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para o indeferimento da liberdade provisória foram analisados. Não vislumbro, portanto, a existência do "fumus boni iuris", requisito imprescindível para concessão da liminar. É tranqüila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que, somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Ressalte-se que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento dos pacientes, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente prudente. Sabe-se, ainda, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Nesse compasso, por cautela, deixo a deliberação sobre o pedido de soltura para ocasião da apreciação final deste feito, após a análise das informações a serem prestadas pela autoridade Impetrada, que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança para que esta Corte possa decidir sobre as razões alegadas pelos Impetrantes. Posto isso, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade acoimada de coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de março de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS -

Intimação ao Apelante e seu Advogado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2958/05 (05/0045072-2) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4542-1/05) T. PENAL: ART. 155 CAPUT DO C.P. APELANTE: GEDELSON LEÃO DE SOUSA ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o Apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recusais. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, em primeiro grau, para contra-razões. Palmas 14 de março de 2006 . Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ARC- 2538/03

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL REFERÊNCIA: (AÇÃO PENAL N° 609/03- 2° VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS)

T. PENAL: 1° APELANTE- ART. 157, § 2°, I E II C/C ART 29, § 2°, IN FINE DO C. P.B. e 2° APELANTE- ART. 157, § 3°, IN FINE, C/C ART. 29 DO C. P. B. APELANTE: OTÁVIO DE MORAIS PRETO

ADVOGADO: ADAI GUILHERME DA SILVA E ADARI GUILHERME DA SILVA

APELANTE: DHEIMES DE OLIVEIRA DE CARVALHO ADVOGADO: RÔMULO UBIRAJARA SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

"APELAÇÃO CRIMINAL – NEGATIVA DE AUTORIA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORÊNCIA – DEPOIMENTO TESTEMUNHAL EM SINTONIA NA FASE EXTRAJUDICIAL – IMPROVIMENTO". Há de se notar a decisão monocrática em razão da

coerência dos depoimentos testemunhais durante a fase extrajudicial, as quais apontam a efetiva participação do apelante na pratica delituosa. APELAÇÃO CRIMINAL RETRATAÇÃO EM JUÍZO – INCONSISTÊNCIA – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL IMPROVIMENTO. Em que pese a alegação de retratação em juízo, os depoimentos encontram-se em harmonia, bem como existe confissão extrajudicial do Apelante. ACÓRDÃO -Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N° 2538/03, figurando, como Apelantes, OTÁVIO DE MORAIS PRETO e DHEIMES DE OLIVEIRA DE CARVALHO, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmº Sra. Des. JAQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, acolheu o parecer ministerial e conheceu do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença atacada incólume, excerto quanto ao regime, que deverá ser inicialmente fechado. Votaram, com o Relator, os De-sembargadores, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 07 de março de 2006. Des. JAQUELINE ADORNO-Presidente-Des. LIBERATO PÓVOA-Relator

<u>HABEAS CORPUS № 4125/05</u> ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : JOSÉ FERREIRA TELES IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE ITACAJÁ

PACIENTE : MANOEL BENEDITO BANDEIRA LIMA ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES PROCURADORA DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. Persistindo os motivos que autorizaram a prisão preventiva do paciente, fica prejudicado o pedido de liberdade provisória, quando se decide que existem os elementos indispensáveis a seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Ordem negada. ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4125/05 em que é Impetrante José Ferreira Teles e Impetrado a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacajá - To. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu a manifestação do Órgão de Cúpula e denegou a ordem impetrada. Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton e a Juíza Adelina Maria Gurak. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 24 de janeiro de 2006. Desembargador AMADO CILTON-Presidente - Desembargador CARLOS SOUZA- Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4129/05 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTE : MARCUS SUEL PEREIRA DE ARAÚJO ADVOGADO : RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO PROCURADORA DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. O encerramento da instrução criminal supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ordem negada. ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4129/05 em que é Impetrante Rivadávia V. de Barros Garção e Impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas - To. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça e denegou a ordem impetrada, por entender que o paciente não está experimentando constrangimento ilegal. Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton e a Juíza Adelina Maria Gurak. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 24 de janeiro de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2378

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA - AÇÃO PENAL №. 966/00 - 1ª VARA CRIMINAL APELANTE:MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA DEF. PÚBLICO:IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ APELADO:MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL - CRIME DE TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A CONDUTA DELITIVA DO ART. 12 DA LEI №. 6368/76 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONFIRMAÇÃO. 1. O crime de tráfico não exige para sua caracterização prova de mercancia por parte do acusado, bastando para a sua confirmação à ocorrência de um dos verbos nucleares que compõe o delito tipificado no art. 12 da Lei nº. 6368/76, devidamente demonstrada nas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante. EMENTA: DIREITO PENAL – PENA -QUANTUM – FIXAÇÃO – OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB - CARÁTER PUNITIVO DO CRIME - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA -TRÁFICO - EQUIPARAÇÃO AOS CRIMES HEDIONDOS - MANUTENÇÃO DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. 1. Ao fixar o quantum da pena definitiva deve o juiz considerar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB Assim, constando do édito condenatório a expressa referencia às circunstâncias judiciais não que se falar em erro ou exacerbação na dosimetria da reprimenda. 2. Tendo em vista a equiparação do crime de tráfico à aqueles considerados hediondos, a fixação do regime de cumprimento da pena em integralmente fechado não se constitui excesso de rigor, mas imposição legal, inteligência do art. 2°, § 1°, da Lei nº. 8.072/90 -EMENTA: PROCESSO PENAL –

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - PRETENSÃO PUNITIVA EXTINTA. 1. Há prescrição da pena in concreto, quando já transitada em julgado a sentença para a acusação, e o Estado não exercer a sua pretensão punitiva no prazo legalmente definido (art. 109 do CPB). ACÓRDÃO -Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 2378, onde figuram como apelante Maria Aparecida Ferreira Silva, e apelado o Ministério Público. Acordam os componentes da 3ª Turma, da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas, negar-lhe provimento mantendo in totum a decisão recorrida, e, concorrentemente, reconhecer extinção da punibilidade, em vista da prescrição da pretensão punitiva do Estado, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o Senhor Relator, os Desembargadores, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior - Procurador de Justiça. Palmas, 07 de março de 2006. DESa. JACQUELINE ADORNO-Presidente-DES. JOSÉ NEVES-Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4345/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE :AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPROMISSO PARTICULAR DE PERMUTA DE ÁREA C/C COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS Nº 378/02

RECORRENTE :INVESTCO S/A
ADVOGADOS :Gizella Magalhães Bezerra Moraes Lopes e Outros
RECORRIDO:FAUSTER BALESTRA

ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Extraordinário endereçado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, interposto pela INVESTCO S/A nos autos da Apelação Cível nº 4345, na qual demanda com Fauster Balestra, aqui designado recorrido, com fundamento nos artigos 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, nos artigos 26 a 29 da Constituição Federal e nos artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil. A irresignação diz-se respeito à afronta ao artigo 20, inciso IX e ao artigo 176, caput e §1º ambos da Constituição Federal, pelo acórdão de fls. 480/482. Em suas razões a recorrente alega que ainda permanecem os vícios que ensejaram a interposição dos Embargos Declaratórios na Apelação e que, consequentemente, ainda persiste a violação expressa de dispositivos da Constituição Federal. Trata-se o caso concreto de Ação Anulatória de Compromisso Particular de Permuta de Área c/c Cobrança de Indenização por Perdas e Danos Materiais ajuizada por Fauster Balestra, aqui denominado recorrido. O juiz "a quo" julgou procedentes os pedidos, anulou o negócio anteriormente realizado e condenou a requerida INVESTCO S/A ao pagamento de indenização que corresponda ao valor real da parte do imóvel do autor, invadida pelas águas do lago. Logo em seguida, o recorrente inconformado com a decisão de primeira instância interpôs apelação perante este Tribunal de Justiça, na qual foi conhecida e julgada improcedente, motivo pelo qual a recorrente interpôs Embargos Declaratórios, os quais também foram conhecidos, porém improvidos. Devidamente intimado, o recorrido apresentou suas contra-razões de fls. 607/620, pugnando em suma, no sentido de que o presente recurso não seja conhecido como o exposto na preliminar ou que seja julgado improvido por este Tribunal. É o relato, passo a decidir. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal. Referidos pressupostos dizem respeito aos requisitos pertinentes ao exercício do direito de recorrer representados pela recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência, adequação e pelo prequestionamento. Quanto à recorribilidade, está presente, pois já fora prolatado acórdão em última instância por este Egrégio Tribunal de Justiça e, que assim, não cabe mais nenhum outro recurso. Dos autos, extrai-se que o acórdão hostilizado foi publicado no Diário da Justiça nº 1400, fls. A-10 em 29.09.2005, conforme consta na fl. 511 e que o Recurso foi protocolado no dia 13.10.2005, restando observado o prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. No que tange ao preparo, o comprovante encontra-se devidamente acostado nos autos na fl. 543. As razões do inconformismo por parte do recorrente encontram-se devidamente consignadas pela decisão desfavorável, inexistindo qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além da satisfação das condições de procedibilidade recursal, consubstanciadas na evidente sucumbência da recorrente, presentes assim a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ. Quanto à adequação, o recurso extraordinário ora ajuizado obedeceu ao disposto no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, haja vista que indicou corretamente os dispositivos constitucionais, que a seu ver foram violados. Quanto ao requisito específico do prequestionamento, entendo que foi atendido, já que os dispositivos elencados nas razões recursais de fls. 519/522 foram alegados desde a primeira instância. Por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Extraordinário e determino a imediata remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal com as devidas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES –

REPUBLICAÇÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4345/04 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE :AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPROMISSO PARTICULAR DE PERMUTA DE ÁREA C/C COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS Nº 378/02

RECORRENTE :INVESTCO S/A

ADVOGADOS : Gizella Magalhães Bezerra Moraes Lopes e Outros

RECORRIDO : FAUSTER BALESTRA ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "INVESTCO S/A, devidamente representada, ajuizou Recurso Especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 480/482, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, nos termos dos artigos 26 a 29 da Lei nº 8038/90 e dos artigos 531 a 546 do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais a recorrente alegou que o acórdão de fls. 480/481 contrariou e negou vigência aos artigos 843 e 1230 do Código Civil, ao artigo 2º da Lei nº. 8.176/91, ao artigo 1º da Lei nº. 6.567/78 e aos artigos 1º, 3º, 4º do Decreto-Lei nº. 227/97, além de ter divergido das jurisprudências de outros tribunais do país, motivo pelo qual pugna pela reforma. Trata-se o caso concreto de Ação Anulatória de Compromisso Particular de Permuta de Área c/c Cobrança de Indenização por Perdas e Danos Materiais ajuizada por Fauster Balestra, aqui denominado recorrido. O juiz "a quo" julgou procedentes os pedidos, anulou o negócio anteriormente realizado e condenou a requerida INVESTCO S/A ao pagamento de indenização que corresponda ao valor real da parte do imóvel do autor, invadida pelas águas do lago. Logo em seguida, o recorrente inconformado com a decisão de primeira instância interpôs apelação perante este Tribunal de Justiça, na qual foi conhecida e julgada improcedente, motivo pelo qual a recorrente interpôs Embargos Declaratórios, os quais também foram conhecidos, porém improvidos. Requer ao final, que seja admitido o presente recurso especial e, que seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. O recorrido devidamente intimado apresentou suas contra-razões nas fls. 593/606 pugnando pelo acolhimento da preliminar, resultando em seu não conhecimento ou que o Recurso Especial seja julgado improcedente. Em síntese, é o relatório. Nos termos do § 2º, Inciso II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, é competente a Presidência desta Corte o exame acerca da admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 508, 511, 541 e seguintes do Código de Processo Civil, primeiramente aos requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo do recurso, sucumbência, pela adequação e, por último pelo prequestionamento No que tange à recorribilidade, está presente, pois já fora prolatado acórdão em última instância por este Egrégio Tribunal de Justiça e, que assim, não cabe mais nenhum outro recurso. Extrai-se dos autos que a peça recursal foi interposta tempestivamente no dia 13.10.2005, sendo que a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1400, fls. A-10, em 29.09.2005, em conformidade com o artigo 508 do Código de Processo Civil. Observo que às fls. 588 foi juntado o comprovante de recolhimento do preparo recursal necessário ao caso concreto. O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face ao acórdão que lhe foi desfavorável. Quanto à adequação, o recurso especial ora ajuizado obedeceu ao disposto na hipótese da alínea "a", do Inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, haja vista que indicou os dispositivos legais, que a seu ver foram contrariados. Do mesmo modo, em relação à alínea "c", do Inciso II do supracitado artigo, o recorrente apresentou corretamente os ementários jurisprudenciais de fls. 35 e 36. Cabe averiguar se o pressuposto representado pelo prequestionamento revelou-se positivamente no bojo da peça recursal ou nos demais atos pertinentes à questão fática dos autos. Observa-se que o recorrente prequestionou regularmente desde a autos. Observa-se que o recontente prequestiono regularmente desde a primeira instância conforme restou demonstrado nas fls. 553/556. Ex positis, preenchidos os pressupostos de admissibilidade próprios da espécie, ADMITO o presente Recurso Especial ao Excelso Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do Inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3678/03

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 511/99

RECORRENTE:COMPANHIA DE SEGUROS VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADOS:Jêny Marcy Amaral Freitas e Outro RECORRIDOS:ALDENOR COELHO NORONHA E OUTROS ADVOGADO: Henrique Pereira dos Santos

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pela recorrente contra acórdão proferido pela 4ª julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo e manteve na íntegra a sentença recorrida resultando o seguinte aresto: "EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE SEGURO – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE ADESÃO – EXPEDIÇÃO DE APÓLICE – LIAME CONSOLIDADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO - VERBA DEVIDA. O contrato de seguro aperfeiçoa-se com a aceitação de proposta do segurado e a consequente expedição da apólice, suportando a seguradora os riscos advindos das informações prestadas pelo segurado, as quais gozam de presunção de boa-fé, que acaso não elidida, impõe o pagamento da verba contratada. Recurso conhecido e improvido." Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Na origem os autos versaram sobre embargos à execução de apólice de seguro de vida que na instância primária foram julgados improcedentes com

a determinação do prosseguimento da execução movida pelos recorridos face à seguradora. A decisão do mm. Julgador foi desafiada através de recurso de apelação que, ao final, manteve a r. sentença monocrática. Pleiteia, ao final, seja admitido o impulso constitucional ajuizados, com a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame dobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Convém lembrar que estes pressupostos são comuns a ambos os recursos e, desta maneira, farei a análise conjunta. Passando ao caso em concreto, verifico que, o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, já que o prazo para os recursos teve início em 06/05/05 terminando no dia 23/05/05, em razão de feriado municipal em Palmas no dia 20 de maio de 2005. Há também sucumbência da parte recorrida, estando os recursos devidamente preparados. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes nos artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifico que o autor sequer fundamentou seu recurso no artigo 105, III, da Constituição Federal. Não indicou quais alíneas do retro-mencionado dispositivo constitucional seu recurso tem fundamentação. As razões do recurso ajuizado não dão ao julgador condições de saber em quais das hipóteses do inciso III, do artigo 105, da Carta da República se encaixa a sua irresignação. Teria sido afronta a lei federal? Ou o recurso teria fundamento na divergência jurisprudencial? Analisando a inicial do apelo extremo, tais perguntas ficam sem respostas motivo pelo qual o recurso ajuizado não merece conhecimento. Conforme dito alhures, para a admissão dos recursos constitucionais deve haver adequação, que nada mais é que a sintonia das alegações do recurso com as enumerações contidas no dispositivo constitucional. Ora, se nem foi indicado o artigo da Constituição que autoriza o conhecimento do Recurso Especial, é óbvio que falta adequação do presente recurso. No sentido do texto: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA -DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - INFRAÇÃO A DISPOSITIVO INFRALEGAL. 1. A falta de indicação do artigo de lei federal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF. 2. O recurso especial não deve ser conhecido com relação às alegações que não foram objeto de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Descabe, em sede de recurso especial, a análise de tese em torno de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de dispositivo legal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 685655 / PR; Rel. Min. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; j. 15/09/2005; DJ 01.02.2006 p. 487) Pelo exposto, deixo de admitir o recurso especial ajuizado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, baixem os autos dos registros desta Corte e, adotadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Comarca de Origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3697/03 ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 510/99
RECORRENTE:COMPANHIA DE SEGUROS VERA CRUZ SEGURADORA
S/A
ADVOGADOS:Jêny Marcy Amaral Freitas e Outro

RECORRIDOS:ALDENOR COELHO NORONHA E OUTROS ADVOGADO:Henrique Pereira dos Santos RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pela recorrente contra acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo e manteve na íntegra a sentença recorrida resultando o seguinte aresto: "EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE SEGURO – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE ADESÃO – EXPEDIÇÃO DE APÓLICE – LIAME CONSOLIDADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO - VERBA DEVIDA. O contrato de seguro aperfeiçoa-se com a aceitação de proposta do segurado e a conseqüente expedição da apólice, suportando a seguradora os riscos advindos das informações prestadas pelo segurado, as quais gozam de presunção de boa-fé, que acaso não elidida, impõe o pagamento da verba contratada. Recurso conhecido e improvido." Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Na origem os autos versaram sobre embargos à execução de apólice de seguro de vida que na instância primária foram julgados improcedentes com a determinação do prosseguimento da execução movida pelos recorridos face à seguradora. A decisão do mm. Julgador foi desafiada através de recurso de apelação que, ao final, manteve a r. sentença monocrática. Pleiteia, ao final, seja admitido o impulso constitucional ajuizados, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame dobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso.

Convém lembrar que estes pressupostos são comuns a ambos os recursos e, desta maneira, farei a análise conjunta. Passando ao caso em concreto, verifico que, o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, já que o prazo para os recursos teve início em 06/05/05 terminando no dia 23/05/05, em razão de feriado municipal em Palmas no dia 20 de maio de 2005. Há também sucumbência da parte recorrida, estando os recursos devidamente preparados. Por adequação do entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos recurso. constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes nos artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifico que o autor sequer fundamentou seu recurso no artigo 105, III, da Constituição Federal. Não indicou quais alíneas do retro-mencionado dispositivo constitucional recurso tem fundamentação. As razões do recurso ajuizado não dão ao julgador condições de saber em quais das hipóteses do inciso III, do artigo 105, da Carta da República se encaixa a sua irresignação. Teria sido afronta a lei federal? Ou o recurso teria fundamento na divergência jurisprudencial? Analisando a inicial do apelo extremo, tais perguntas ficam sem respostas motivo pelo qual o recurso ajuizado não merece conhecimento. Conforme dito alhures, para a admissão dos recursos constitucionais deve haver adequação, que nada mais é que a sintonia das alegações do recurso com as enumerações contidas no dispositivo constitucional. Ora, se nem foi indicado o artigo da Constituição que autoriza o conhecimento do Recurso Especial, é óbvio que falta adequação do presente recurso. No sentido do texto: PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA -DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF -AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - INFRAÇÃO A DISPOSITIVO INFRALEGAL. 1. A falta de indicação do artigo de lei federal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF. 2. O recurso especial não deve ser conhecido com relação às alegações que não foram objeto de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Descabe, em sede de recurso especial, a análise de tese em torno de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de dispositivo legal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 685655 / PR; Rel. Min. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma: j. 15/09/2005; DJ 01.02.2006 p. 487) Pelo exposto, deixo de admitir o recurso especial ajuizado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, baixem os autos dos registros desta Corte e, adotadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Comarca de Origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3687/03

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 509/99
RECORRENTE:COMPANHIA DE SEGUROS VERA CRUZ SEGURADORA
S/A

ADVOGADOS:Jêny Marcy Amaral Freitas e Outro RECORRIDOS:ALDENOR COELHO NORONHA E OUTROS ADVOGADO:Henrique Pereira dos Santos RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pela recorrente contra acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo e manteve na íntegra a sentença recorrida resultando o seguinte aresto: "EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE SEGURO – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE ADESÃO – EXPEDIÇÃO DE APÓLICE – LIAME CONSOLIDADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO - VERBA DEVIDA. O contrato de seguro aperfeiçoa-se com a aceitação de proposta do segurado e a conseqüente expedição da apólice, suportando a seguradora os riscos advindos das informações prestadas pelo segurado, as quais gozam de presunção de boa-fé, que acaso não elidida, impõe o pagamento da verba contratada. Recurso conhecido e improvido." Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Na origem os autos versaram sobre embargos à execução de apólice de seguro de vida que na instância primária foram julgados improcedentes com a determinação do prosseguimento da execução movida pelos recorridos face à seguradora. A decisão do mm. Julgador foi desafiada através de recurso de apelação que, ao final, manteve a r. sentença monocrática. Pleiteia, ao final, seja admitido o impulso constitucional ajuizados, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame dobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Supremo Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Convém lembrar que estes pressupostos são comuns a ambos os recursos e, desta maneira, farei a análise conjunta. Passando ao caso em concreto, verifico que, o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, já que o prazo para os recursos teve início em 06/05/05 terminando no dia 23/05/05, em razão de feriado municipal em Palmas no dia 20 de maio de 2005. Há também sucumbência da parte recorrida, estando os recursos devidamente preparados. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser

adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes nos artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifico que o autor sequer fundamentou seu recurso no artigo 105, III, da Constituição Federal. Não indicou quais alíneas do retro-mencionado dispositivo constitucional seu recurso tem fundamentação. As razões do recurso ajuizado não dão ao julgador condições de saber em quais das hipóteses do inciso III, do artigo 105, da Carta da República se encaixa a sua irresignação. Teria sido afronta a lei federal? Ou o recurso teria fundamento na divergência jurisprudencial? Analisando a inicial do apelo extremo, tais perguntas ficam sem respostas motivo pelo qual o recurso ajuizado não merece conhecimento. Conforme dito alhures, para a admissão dos recursos constitucionais deve haver adequação, que nada mais é que a sintonia das alegações do recurso com as enumerações contidas no dispositivo constitucional. Ora, se nem foi indicado o artigo da Constituição que autoriza o conhecimento do Recurso Especial, é óbvio que falta adequação do presente recurso. No sentido do texto: PROCESSO CIVIL -AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA -DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF -AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - INFRAÇÃO A DISPOSITIVO INFRALEGAL. 1. A falta de indicação do artigo de lei federal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF. 2. O recurso especial não deve ser conhecido com relação às alegações que não foram objeto de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Descabe, em sede de recurso especial, a análise de tese em torno de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de dispositivo legal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 685655 / PR; Rel. Min. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; j. 15/09/2005; DJ 01.02.2006 p. 487) Pelo exposto, deixo de admitir o recurso especial ajuizado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, baixem os autos dos registros desta Corte e, adotadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Comarca de Origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente"

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3680/03 ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 512/99

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS VERA CRUZ SEGURADORA

ADVOGADOS:Jêny Marcy Amaral Freitas e Outro RECORRIDOS:ALDENOR COELHO NORONHA E OUTROS ADVOGADO: Henrique Pereira dos Santos RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pela recorrente contra acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo e manteve na íntegra a sentença recorrida resultando o seguinte aresto: "EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE SEGURO – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE ADESÃO – EXPEDIÇÃO DE APÓLICE – LIAME CONSOLIDADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO - VERBA DEVIDA. O contrato de seguro aperfeiçoa-se com a aceitação de proposta do segurado e a conseqüente expedição da apólice, suportando a seguradora os riscos advindos das informações prestadas pelo segurado, as quais gozam de presunção de boa-fé, que acaso não elidida, impõe o pagamento da verba contratada. Recurso conhecido e improvido." Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Na origem os autos versaram sobre embargos à execução de apólice de seguro de vida que na instância primária foram julgados improcedentes com a determinação do prosseguimento da execução movida pelos recorridos face à seguradora. A decisão do mm. Julgador foi desafiada através de recurso de apelação que, ao final, manteve a r. sentença monocrática. Pleiteia, ao final, seja admitido o impulso constitucional ajuizados, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2°, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame dobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Convém lembrar que estes pressupostos são comuns a ambos os recursos e desta maneira, farei a análise conjunta. Passando ao caso em concreto, verifico que, o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, já que o prazo para os recursos teve início em 06/05/05 terminando no dia 23/05/05, em razão de feriado municipal em Palmas no dia 20 de maio de 2005. Há também sucumbência da parte recorrida, estando os recursos devidamente preparados. Por adequação do entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes nos artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifico que o autor sequer fundamentou seu recurso no artigo 105, III, da Constituição Federal. Não indicou quais alíneas do retro-mencionado dispositivo constitucional seu recurso tem fundamentação. As razões do recurso ajuizado não dão ao julgador condições de saber em quais das hipóteses do inciso III, do artigo 105, da Carta da República se encaixa a sua irresignação. Teria sido afronta a lei federal? Ou o recurso teria fundamento na divergência jurisprudencial? Analisando a inicial do apelo extremo, tais perguntas ficam sem respostas motivo pelo qual o recurso ajuizado não merece conhecimento. Conforme dito

alhures, para a admissão dos recursos constitucionais deve haver adequação, que nada mais é que a sintonia das alegações do recurso com as enumerações contidas no dispositivo constitucional. Ora, se nem foi indicado o artigo da Constituição que autoriza o conhecimento do Recurso Especial, é óbvio que falta adequação do presente recurso. No sentido do texto: PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA -DEFICIÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - INFRAÇÃO A DISPOSITIVO INFRALEGAL. 1. A falta de indicação do artigo de lei federal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF. 2. O recurso especial não deve ser conhecido com relação às alegações que não foram objeto de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Descabe, em sede de recurso especial, a análise de tese em torno de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de dispositivo legal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 685655 / PR; Rel. Min. Ministra ELIANA CĂLMON, Segunda Turma; j. 15/09/2005; DJ 01.02.2006 p. 487) Pelo exposto, deixo de admitir o recurso especial ajuizado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, baixem os autos dos registros desta Corte e, adotadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Comarca de Origem. Publique-se. Intime-se. . Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente"

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4517/04 ORIGEM:COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO Nº 6034/04 RECORRENTES: GUIDO CANÍSIO REIS E OUTRA

ADVOGADOS:Louriberto Vieira Gonçalves e Outro

RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO:Adriano Tomasi

RECORRIDOS: JEFFERSON ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Guido Canísio Reis e sua esposa ajuízam Recurso Especial contra acórdão proferido pela 3ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo e manteve na íntegra a sentença recorrida resultando o seguinte aresto: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO NÃO RECONHECIMENTO DE PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL NO EDITAL DE PRAÇA. O valor da arrematação, no caso em exame, corresponde ao valor da avaliação atualizada, não havendo que se falar em vileza do preço e de elementos que comprometam a higidez da arrematação realizada". "CIVIL E PROCESSO CIVIL. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA IMPEDITIVA DO EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS. APELO IMPROVIDO". Não prospera o argumento de iliquidez dos títulos que aparelham a Ação de Execução, pois o seu conteúdo já fora amplamente debatido nos Embargos à Execução n.º 239/91, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/05/1995. Apelo improvido". Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal. Na origem trata-se de embargos à arrematação, os quais foram rejeitados pelo Magistrado que não identificou nos autos nenhum dos requisitos para o deferimento do pedido Inconformado com a decisão de primeira instância, o recorrente manejou recurso de apelo perante este Tribunal de Justiça que, mantendo o mesmo posicionamento do magistrado singular, negou provimento ao apelo. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame dobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Há, também sucumbência da parte recorrida e o preparo foi recolhido consoante demonstram os comprovantes de fls. 233. Não há, contudo, adequação do recurso à espécie. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se, no que diz respeito à argumentação de arrepio à alínea 'c', do inciso III, do mencionado artigo, o recorrente não trouxe aos autos o esclarecimento específico sobre as divergências de interpretação da lei federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do

RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) De outra banda, pode-se afirmar que em relação ao fundamento da alínea 'a', do mesmo dispositivo constitucional, o recurso especial ora ajuizado atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos do CPC que, a seu ver, foram contrariados. Tal pré-questionamento vem sendo feio pelo recorrente desde o primeiro grau de Jurisdição, como bem acentuou o magistrado singular no relato da r. sentença. Desta forma, admito o presente Recurso Especial, apenas com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente"

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4518/04

ORIGEM:COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO REFERENTE:AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO RURAL Nº 6008/04

RECORRENTES: GUIDO CANÍSIO REIS E OUTRA ADVOGADOS:Louriberto Vieira Gonçalves e Outro

RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Adriano Tomasi

RECORRIDOS: JEFFERSON ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire

:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente RFLATORA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Guido Canísio Reis e sua esposa ajuízam Recurso Especial contra acórdão proferido pela 3ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo e manteve na íntegra a sentença recorrida resultando o seguinte aresto: "PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL – DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS EM EMBARGOS EXECUTIVOS ANTERIRORES – IMPOSSIBILIDADE – COISA JULGADA. MULTA CONTRATUAL – PACTO ANTERIOR À LEI 9.298/96 – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA A LIMITAÇÃO PREVISTA NO NORMATIVO - PROTEÇÃO AO "ATO JURÍDICO PERFEITO". Ilegítima a rediscussão em sede revisional de matérias já debatidas e decididas em demanda anterior, sob pena de infringência da "coisa julgada". Não se aplica aos contratos anteriores à edição da Lei 9.298/96, a limitação da multa de mora em 2%(dois por cento) do valor do débito, dada à proteção que se dá ao ato jurídico perfeito (única questão não coberta no caso concreto pelo mando da "coisa julgada" – aplicação do § 3º, do art. 515 do CPC". Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal. Na origem trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, a qual o Magistrado julgou extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. Consoante a r. sentença do julgador monocrático, a questão posta em juízo na ação declaratória, já havia sido exaustivamente discutida em sede de embargos à execução já com trânsito em julgado. Inconformado com a decisão de primeira instância, o recorrente manejou recurso de apelo perante este Tribunal de Justiça que, mantendo o mesmo posicionamento do magistrado singular, negou provimento ao apelo. Neste recurso especial, reafirma que não a matéria tratada na revisional, não é o mesmo daquele discutido nos embargos à execução, embora confesse que há conexão entre ambos os processos, tendo em vista que cuidam dos mesmos títulos executivos. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2°, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame dobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, o que ocorreu em 22/08/2005, sendo o recurso especial ajuizado em 02/09/2005. Ha, também sucumbência da parte recorrida e o preparo foi recolhido consoante demonstram os comprovantes de fls. 195. Não há, contudo, adequação do recurso à espécie. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se, no que diz respeito à argumentação de arrepio à alínea 'c', do inciso III, do mencionado artigo, o recorrente não trouxe aos autos o esclarecimento específico sobre as divergências de interpretação da lei federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e nãoabordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos

declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) De outra banda, pode-se afirmar que em relação ao fundamento da alínea 'a', do mesmo dispositivo constitucional, o recurso especial ora ajuizado atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos do CPC que, a seu ver, foram contrariados. Tal préquestionamento vem sendo feio pelo recorrente desde o primeiro grau de Jurisdição, como bem acentuou o magistrado singular no relato da r. sentença. Desta forma, admito o presente Recurso Especial, apenas com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente"

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO N.º: 1681/05 ORIGEM: COMARCA DE PARAISO-TO.

REQISITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO-TO REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL Nº478104, DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS

EXEQUENTE: GIRLENE ANTONIA DA SILVA COUTINHO ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO EXECUTADO: MUNICIPIO DE PUGMIL-TO

ADVOGADO: ERCILIO DE CASTRO FILHO E OUTROS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 41, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores disposto na sentença de fls 15. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE - Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, que faz inclusão do INPC e juros de 0,5% ao mês.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	SALARIO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VAL ATU	.OR JALIZADO
31/7/2000	R\$ 218,55	1,6184567	R\$ 135,16	33,77%	R\$ 119,45	R\$	473,16
31/8/2000	R\$ 218,55	1,5962686	R\$ 130,31	33,27%	R\$116,07	R\$	464,93
30/9/2000	R\$ 218,55	1,5771847	R\$ 126,14	32,77%	R\$112,96	R\$	457,65
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA						R\$	1.395,74
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 20%						R\$	279,15
VALOR TOTAL DA DÍVIDA ATUALIZADA							1.674,89

Importa o presente cálculo em R\$ 1.674,89 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

> Maria das Graças Soares Téc. Contabilidade CRC-TO-000764/0-8

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2382ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h58m, do dia 16 de março de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0048017-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2028/TO

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3766/04 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 3766/04 - VARA CRIMINAL) T.PENAL : ART. 121, § 2º II C/C ART. 29, TODOS DO CPB RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CHAVES

ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

04/0039661-0

PROTOCOLO: 06/0048028-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6491/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16827-2/05

REFERENTE: (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 16827-2/05, DA 2ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO) AGRAVANTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA.

ADVOGADO(S: RAUL GULDEN GRAVATÁ E OUTROS AGRAVADO(A: SEMENTES VALE DO JAVAÉS LTDA. ADVOGADO(S: FÁBIO PASCUAL ZUANON E OUTROS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0048032-1

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2029/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 979-9/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 979-9/05 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 121, § 2°, II DO CPB RECORRENTE: VANDERVAN RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1º CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2006

PROTOCOLO: 06/0048062-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6492/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 21735-2/06

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 21735-2/06, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE

AGRAVANTÉ : FAIRLANO AIRES DE ASEVEDO ADVOGADO: JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO AGRAVADO(A: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(a) E: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/03/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

COLINAS DO TOCANTINS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Art. 8°, IV, da Lei 6.830/80)

Referências: Execução Fiscal nº 2005.0003.2770-2/0 Exegüente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Finalidade: CITAÇÃO do executado DEFAVARI E DEFAVARI LIDA. CNPL nº 15.965.544//0001-65, na pessoa de seu representante legal, e seus co-responsáveis José Luiz Defavari, CPF nº 485.027.661-04, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débito: R\$5.198.24 (cinco mil cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). oriundos das CDA nº 11 2 95 000809-50.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS, EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2005.0004.0791-9/0, Ação de Usucapião, movida por OSERINA FERREIRA LIMA, tendo como objeto o imóvel, parte do lote urbano de nº 15, da quadra d-02, sito à Av. Perimental, Bairro Doirado, Colinas do Tocantins-TO, com área de 191,00 m2, objeto da matrícula R.01 M-8.074, fls. 01, livro 2, do CRI local, que conforme informação deste pertence à SEBASTIANA FARIAS AIRES, falecida em 16 de setembro de 1994, a mesma era viúva e não deixou testamento, razão porque expediu-se o presente edital para fins de CITÁ-LO sobre os termos da ação supra mencionada, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Por este edital CITA-SE ainda os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, art. 942, e 232 inciso IV) não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora conforme art. 285, 2ª parte do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE.

ITACAJÁ

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARIA LUIZA GOMES CURSINO, POR TRES VEZES COM INERVALO DE DEZ DIAS

Autos 976/2002 de Interdição

Requerente: Maria da Piedade Gomes Curcino

Dr. Alessandro de Paula Canedo Reguerida: Maria Luiza Gomes Curcino

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Segundo Cível, desta Comarca os competentes termos da Ação de Interdição nº 976/2002, de Interdição de MARIA LUIZA GOMES CURCINO, brasileira, solteira, surdamuda, Oligofrenia leve, sem profissão, nascida no dia, 17 de outubro de 1949, município de Itacaja-TO, filha de Luiz de França Gomes e de Raquel Curcino da Cunha. Requerida a Interdição por Maria da Piedade Gomes Curcino, filha da interdita, foi decretada a interdição e nomeada curadora sua filha MARIA DA PEDADE GOMES CURCINO, brasileira, solteira, identidade nº 375.276 SSPTO e

PALMAS

5ª vara cível

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos n° 012/02

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: SALVADOR JUNIOR MACHADO MAIA Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Requerido: ROBERTO CUNHA

Advogado: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI

INTIMAÇÃO: "... Em razão, deixo de receber o recurso de apelação apresentado às fls. 79/82, por não preencher os requisitos de adimissibilidade, qual seja, pela intempestividade operada. A sentença, inclusive, transitou em julgado, certifique-se a Escrivania sobre o transito"

<u>Autos n° 270/02</u> Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO GENERAL MOTORS S/A Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS Requerido: SERGIO NEI MOTTA RODRIGUES

Advogado: DIVINO JOSE RIBEIRO

INTIMAÇÃO: "Isto posto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 59, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil"

<u>Autos nº 384/02</u> Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS Requerente: DOMINGOS FERREIRA CURCINO Advogado: FABIO BARBOSA CHAVES

Requerido: FINASA S/A

Advogado: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

INTIMAÇÃO: "... Considerando que estão bem representadas e por tratar-se de direito disponível HOMOLOGO por sentença o acordo firmado às fls. 135/136 para que surta sues jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

<u>Autos nº 759/02</u> Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO GENERAL MOTORS S/A Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS Requerido: ZORAIDE LEÃO CHEFER Advogado: EDSON FELICIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Tendo ambas as partes capacidade civil e tratando de direito disponivel, HOMOLOGO o acordo de fls. 88/89,para que surta seus jurídicos e legais efeitos. JULGO extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil"

Ação: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Requerente: MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: CARLA SILVA RODRIGUES, FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Requerido: SERASA Advogado: IVONE EIKO KURAHARA

INTIMAÇÃO: "Isto posto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 25 e 27, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil"

Autos n° 1168/03

Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO FINASA S/A Advogado: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

Requerido: DOMINGOS FERREIRA CURCINO Advogado: FABIO BARBOSA CHAVES

INTIMAÇÃO: "Intime-se o autor para manifestar se tem interesse no prosseguimento do

feito, sob pena de arquivamento.

<u>Autos nº 1266/04</u> Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO FIAT S/A

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA Requerido: LUCIMAR GOMES DE GODOY

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Isto posto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 43, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil"

<u>Autos n° 2004.0000.1193-6</u> Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS

Requerido: FRIGOPALMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO: "Isto posto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 23, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil"

Autos n° 2004.0000.9559-5

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO Requerente: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS Advogado: GERALDO BONFIM DE FREITAS MELO

Requerido: VALERIA RAFAEL DAS MERCES CHRITAL DE FRANCO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO INTIMAÇÃO: "Isto posto, JULGO EXTINTO a ação, sem julgamento de mérito, com base

no art. 794 c/c art. 795, do Código de Processo Civil

<u>Autos n° 2004.0001.1233-3</u> Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: MARIA AMPARO DO NASCIMENTO Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES Requerido: MARIA NEUMA GASPAR SANTOS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Tendo ambas as partes capacidade civil e tratando de direito disponivel, HOMOLOGO o acordo de fls. 24/26, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. JULGO extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil"

Autos n° 2005.0000.1944-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS

Requerido: FRIGOPALMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO: "Isto posto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 63, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil"

Autos nº 2005.0000.4337-2 e 2005.0000.4338-0 Ação: DECLARATÓRIA E CAUTELAR Requerente: PRO-SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL Advogado: JOSENIR TEIXEIRA, MARCIA AYRES DA SILVA

Requerido: INSTITUTO BIOCHIMICO Advogado: DURVALINO RENE RAMOS

INTIMAÇÃO: "Tendo ambas as partes capacidade civil e tratando de direito disponivel, HOMOLOGO o acordo de fls. 89/91,para que surta seus jurídicos e legais efeitos. JULGO extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil"

<u>Autos n° 2005.0001.6140-5</u> Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: MARCIO CONSTANTINO DOS SANTOS Advogado: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA Requerido: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Isto posto, JULGO EXTINTO a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil"

<u>Autos nº 2005.0000.7610-6</u> Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES Requerido: HUGO MARINHO DE ABREU OLIVEIRA

Advogado: EM CAUSA PRÓPRIA INTIMAÇÃO: "Isto posto, JULGO EXTINTO a ação, sem julgamento de mérito, com base

no art. 267, VIII do Código de Processo Civil"

<u>Autos nº 2005.0002.0321-3</u> Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA.

Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO Requerido: LISTER HAUEISEN DE PIMENTA RUAS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Isto posto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 31, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil"

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 007/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 799/95

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO e JOÃO LEITE NETO

ADVOGADO: RICARDO AYRES DE CARVALHO

DESPACHO: "Vistos, etc... I - Para a audiência de conciliação/ordenamento, designo o dia 15 de agosto de 2006, às 15:00 horas. II – Intime-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

<u>AUTOS №: 1.859/98</u> AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO: MOISES NOGUEIRA AVELINO ADVOGADO: RICARDO AYRES DE CARVALHO REQUERIDO: MAURÍCIO DUTRA GARCIA

ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES e OUTROS DESPACHO: "Vistos, etc... I - À parte, requerente, para que em 05 (cinco) dias se manifeste sobre petição e documentos de fls.35/40. II- Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2006. (ass)

ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

<u>AUTOS Nº: 3.119/00</u> AÇÃO: EXECUTIVA PARA ENTREGA DE COISA INCERTA

RÉQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO REQUERIDO: SUPERMERCADO MODELO LTDA

DESPACHO: "Vistos, etc... I – À parte exeqüente, para dizer onde encontra-se a mercadoria referida na inicial. II- Intime-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de

AUTOS Nº: 3.458/02

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA

ADVOGADO: GUIDO GERALDO CORREIA VIANA

IMPETRADO: COORDENADOR DA DIVIDA ATIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO

DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DEPACHO: "Vistos, etc... I – As partes para no prazo de 10 dias requererem o que entenderem de direito. II - Intime-se. Palmas-TO, em 09 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.525/02

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CALIXTO ISMAEL DIAZ LIBERA ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE

CARGOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS DESPACHO: "Vistos, etc... I – Às partes para no prazo de 10 dias requererem o que entenderem de direito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 10 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de

<u>AUTOS №: 3.527/02</u> AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BARROS DE FRANÇA ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Vistos, etc... I – Designo para audiência de Instrução e Julgamento, o dia 20 de junho do corrente ano às 15:30 horas. II – Intime-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

<u>AUTOS Nº: 3.860/02</u> AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO: SALMERON RIBEIRO DO CARMO

DESPACHO: "Vistos, etc... I – Defiro o pedido de sobrestamento do feito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a parte requerente providencie as diligências necessárias ao prosseguimento do processo. II -Intime-se. Palmas-TO, em 10 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito"

AUTOS Nº: 5.015/02

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSPANTANEIRA LTDA.

ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS

IMPETRADO: DELEGADA DE POLICIA DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM FURTOS E

ROUBOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Vistos, etc... I – Às partes para no prazo de 10 dias requererem o que entenderem de direito. II - Intime-se. Palmas-TO, em 10 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito"

AUTOS Nº: 5.022/02

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: ASCÂNIO DARQUES SILVA E OUTROS

IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DESPACHO: "Vistos, etc... I – Às partes para no prazo de 10 dias requererem o que entenderem de

direito. II - Intime-se. Palmas-TO, em 10 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de

<u>AUTOS Nº 5.525/03</u> AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

AUTOS Nº 5.546/03

AÇÃO: ORDINÁRIA

RÉQUERENTE: GILENO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA e OUTRO REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Vistos, etc... I - À parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, dizer do seu interesse na execução ou não da sentença, sob pena de arquivamento. II– Intime-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.836/03 AÇÃO: RESSARCIMENTO

REQUERENTE: GILENO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA e OUTRO

REOUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Vistos, etc... I – Em não havendo interesse por parte do requerente em promover a execução da sentença, conforme expressamente declarado na petição que se encontra encartada às fls. 65/66, providencie-se as baixas devidas, e, as cautelas de praxe, arquive-se estes autos. II-Intime-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juiza de Direito*.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.1591-5 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: SÉRGIO AUGUSTO MEIRA DE ARAÚJO ADVOGADO: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA e OUTRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Vistos, etc... I – À parte autora para, querendo, promover a execução da sentença nos termos do que disciplina o CPC - art. 604 caput, combinado com o art. 730. II - Intime-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.4520-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BANANAL ECOTOUR LTDA

ADVOGADO: JORGE VICTOR ZAGALLO e OUTROS

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E

MOBILIDADE - ATTM

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I - Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, outorgando-lhe apenas efeito devolutivo. II - À parte adversa, impetrante, para, no prazo e forma da lei apresentar suas contra-razões. III – Juntadas as contra-razões aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de março de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.8639-0 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: MÁRCIA DIAS DE CASTRO ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO - Defensor Público DESPACHO: "Vistos, etc... I - À parte requerente para que manifeste o seu interesse na continuidade do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, § 1ºdo CPC. II -Intime-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.5694-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GABRIELA ALVES LIMA SALES ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO CFO/PM/2005 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "I - A sentença, denegatória da segurança pleiteada, foi publicada no DJ nº 1.416, que circulou em data de 21/nov/2005, conforme consta da certidão exarada pela Escrivania, às fls. 154/vº. II – O recurso de apelação, em prol da impetrante, veio a ser protocolizado tão somente em data de 12/dez/2005, segundo autenticação mecânica, constante da petição que se encontra encartada às fls. 156. III – Assim, em que pese ser o aludido recurso próprio - art. 12, da Lei nº 1.533/51, é intempestivo, conquanto em não se vislumbrando qualquer causa plausível de suspensão e/ou interrupção do curso dos prazos processuais a época, o termo final para a interposição do recurso em questão havia se exaurido em data de 06/dez/2005. IV - Confira-se: "Seja de mérito (CPC 269) ou de extinção do processo com base no CPC 267, toda sentença proferida nos processos de MS são impugnáveis pelo recurso de apelação (CPC 513), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 508)" – In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante – Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7º Edição, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 1603, Nota I ao art. 12, da Lei nº 1.533/51). V – Em tais circunstâncias, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela impetrante. VI – Transcorrido o prazo para interposição de recurso próprio à presente decisão, providenciem-se as baixas devidas, e,

com as cautelas regulares, arquivem-se os presentes autos. VII - Intimem-se. Palmas-TO,

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0001.8657-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: JOSÉ NETO LOPES RIBEIRO DE SOUZA

em 10 de março de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I - Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II - Cite-se a parte requerida, com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de março de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.9087-1

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REQUERENTE: SHIRLEY APARECIDA MACHADO

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI e OUTRO

SENTENÇA: "Em tais circunstâncias, acolho o pedido da inicial, para o efeito de autorizar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Porto Nacional a retificar o assento de nascimento da requerente SHIRLEY APARECIDA MACHADO, lavrado no livro A-010, às fls. 29, sob nº 9.856, para o efeito de acrescer-se ao nome da requerente o sobrenome da família materna, passando a mesma a chamar-se SHIRLEY APARECIDA MACHADO DE CAMARGO. Publique-se a alteração na imprensa oficial, nos termos da lei. Após, expeça-se o devido mandado. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.1110-9

ACÃO: MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: JOSÉ DIÔNITO BRAGA

ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, defiro o pedido de provimento liminar, para o efeito de resguardar ao impetrante, JOSÉ DIÔNITO BRAGA, qualificado ao início, a continuidade da participação no concurso referido, devendo a comissão examinadora admiti-lo às etapas subsequentes do certame, independentemente do resultado da avaliação psicológica. Expeça-se o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão para o devido cumprimento, bem como, para, em dez dias, prestar as informações devidas, nos termos dos incs. I e II, do art. 7° , da Lei n° 1.533/51. A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3° , da Lei n° 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado, da existência do presente "writ", bem como, do inteiro teor da presente decisão, para os fins de mister. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de março de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.1749-2 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALCIDES REBESCHINI

ADVOGADO: ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO e OUTRO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CELTINS

DESPACHO: "I - À parte impetrante, para providenciar o recolhimento da taxa judiciária e custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 257, CPC. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.3225-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SÉRGIO LUIS ROCHA ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- ITERTINS

DESPACHO: "I - À parte impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos da Lei – art. 257, do CPC. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2006. (Ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.3878-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAYKO ANTÔNIO TENÓRIO CÉSAR ADVOGADO: EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Notifique-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51, com a advertência de que, para o resguardo da regularidade processual, tais informações devem ser subscritas pela própria autoridade impetrada. Para conhecimento, nos termos preconizados no art. 3º, da Lei nº 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, notifique-se, pessoalmente, via mandado, o eminente procurador Geral do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de março de 2006. (Ass) ADELINA GURAK – Juíza de

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM GERAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ADELINA GURAK, Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania em epígrafe, processam-se os autos de Protocolo Único nº 2005.0001.9087-1, da Ação de Pedido de Retificação de Registro de Nascimento, proposta por SHIRLEY APARECIDA MACHADO, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG nº 401.022-SSP/TO e do CPF nº 881.166.971-53, nascida em 19 de junho de 1980, filha de Osni Lourenço Machado e de Elenilde de Fátima Camargo, residente e domiciliada nesta capital, NOTIFICANDO TERCEIROS INTERESSADOS EM GERAL do presente ato judicial referente a retificação do nome da requerente SHIRLEY APARECIDA MACHADO, para o efeito de acrescer-se ao nome da requerente o sobrenome da família materna, passando a mesma a chamar-se SHIRLEY APARECIDA MACHADO DE CAMARGO. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e seis (16/03/2006). Eu, _____ Mária N subscrevi. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito. _ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que o digitei e

Juizado Especial Cível

EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito Titular Do Juizado Especial Cível -Comarca De Palmas, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado Especial Cível desta Comarca, se processa os Autos de nº 7345/2003 tendo como parte exeqüente o(a) Sr(a) Marise Goetten Simões e parte executada a empresa Medfar Comércio de Produtos Médico-Hospitalares servindo o presente edital para INTIMAR o Depositário Fiel SR. RÓMULO BUENO MARINHO BILAC, CPF 517.421.281-49, residente em lugar incerto ou não sabido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os bens penhorados nos autos em epígrafe que estão sob sua guarda, sob pena de prisão civil de até 30 (trinta) dias. O depositário deverá apresentar os bens ou o equivalente em dinheiro no cartório. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 17 de março de 2006. Eu, ELIANE MARIA DE S. PEREIRA, servidor desta escrivania o digitei.